EMENDAS - PRAZOS		
COMIS.	INICIO	TÉRMINO
CEIC	8.4.92	14.4.92
	ASSUNTO:	

Apensos PL 2493/92
PL 3308/92
PL 3743/93

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DA SRA. ZILA BEZERRA)

Cria áreas de livre comércio nos municípios de Brasiléia, Cruzeiro do Sul e Plácido de Castro, no Estado do Acre e dá outras providências.

DESPACHO: ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO - FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54) - ART.24, II

À COM. DE ECON.IND.E COMÉRCIO em 17 de março de 1992

PROJETO N.o 2.343 DE 1º 91

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Dep. Roseana Fameg, em 2/4 19 92

O Presidente da Comissão de Economia, Ind. e Comércio

Ao Sr. Israel Pinheiro, em 1/10 19 93

O Presidente da Comissão de Economia, Industria e Comércio

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

PROJETO DE LEI Nº 2.342, DE 1991

(DA SRA. ZILA BEZERRA)

Cria áreas de livre comércio nos municípios de Brasiléia, Cruzeiro do Sul e Plácido de Castro, no Estado do Acre e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões : Art.24,II
Economia, Industria e Comercio
Finanças e Tributacao
Const. e Justica e de Redacao(Art.54,RI)

Em 03 / 12 / 91. Presidente

PROJETO DE LEI DA CAMARA DOS DEPUTADOS Nº 2342 , DE 1991

(DA DEPUTADA ZILA BEZERRA)

CRIA ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO NOS MUNICÍPIOS DE BRASILÉIA, CRUZEIRO DO SUL e PLÁCIDO DE CASTRO, NO ESTADO DO ACRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Ficam criadas, nos Municipios de Brasiléia, Cruzeiro do Sul e Plácido de Castro, no Estado do Acre, Áreas de Livre Comércio de Importação e Exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a politica de integração latino-americana.

Art. 2º - O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas com a superfície de $20Km^2$, envolvendo, inclusive. os perímetros urbanos dos Municípios de Brasiléia, Cruzeiro do Sul e Plácido de Castro, onde serão instaladas as Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB) , Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC), incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo Único - Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido - de Castro (ALCPC), todas suas superfícies territoriais obrservadas as disposições dos tratados e convenções internacionais

Art. 3º - As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC), serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas, a operarem nestas áreas.

COMISSÕES PERMANENTES
02
CD

Art. 4º - A entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC) far-se-ão com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que serão convertidos em isenção, quando forem destinadas a:

I - consumos e vendas internas nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC);

II - beneficiamento, em seus territórios de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - industrialização de produtos em seus territórios;

VII - bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo por intermédio do Departamento da Receita Federal.

§ 1º- As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC) gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação.

§ 2º- Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

a) durante o prazo estabelecido no artigo 4º, inciso 8 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, aos bens finais de informática;

b) armas e munições de qualquer natureza;

c) automóveis de passageiros;

d) bebidas alcoólicas;

e) perfumes;

f) fumos e seus derivados.

Art. 5º - As importações de mercadorias destinadas às Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC) estarão sujeitas a "Guia de Importação" ou documento de efeito equivalente, previamente ao desembaraço aduaneiro;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - 03

Parágrafo Único - As importações de que trata este artigo deverão contar com a prévia anuência da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA;

Art. 6º - A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB(, Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC) por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional, é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 7º - A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia 'ALCB(, Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC), para empresas ali sediadas, é equiparada a exportação.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC), assim como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 9º - O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS(e Plácido de Castro (ALCPC), criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 10 - O limite global para as importações através das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC), será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

Parágrafo Único - A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pelas Áreas de livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC), destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 11 - Ficam as Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC) sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que deverá

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
04

promover e coordenar suas implantações. Aplicar-se-á, no que couber, às Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC), a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas disposições regulamentares.

Parágrafo Único - A SUFRAMA haverá preço público pela utilização de suas instalações e pelos serviços de autorização, controle de importações e internamentos de mercadorias nas Áreas de Livre comércio de Brasiléia (ALCB) , Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC) ou destas para outras regiões do País.

Art. 12 - As receitas decorrentes das cobranças dos preços públicos dos serviços de que trata o art. 10 desta Lei, nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC) serão parcialmente aplicadas em educação, saúde e saneamento, em proveito das comunidades mais carentes da zona fronteiriça do Estado do Acre, consoante projetos específicos aprovados pelo conselho de Administração da SUFRAMA.

Art. 13 - a Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC) a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo Único - O Poder Executivo deverá assegurá os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC).

Art. 14 - As isenções e benefícios das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC) serão mantidos durante 25 anos.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD - 05

Sala das Sessões, de de 1991

Zila Bezerra

Deputada ZILA BEZERRA
(PMDB/ACRE)

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de se criar Áreas de livre Comércio em municípios fonteiriços do Estado do Acre acompanha a política de integração da Amazônia com os países latinos-americanos que ocupam aquela região e mormente colaborará para a integração econômica da América do Sul.

Na IV Assembléia do Parlamento Amazônico em Caracas, foram aprovadas várias iniciativas visando a integração regional e o mercado comum amazônico, propostas estas que respaldam ao nível de todos os países da Bacia Amazônica as medidas que estamos propondo através deste Projeto de Lei em favor da integração fronteiriça entre o Brasil-Peru e Brasil-Bolívia com o nosso Estado do Acre.

Os municípios de Brasiléia, Cruzeiro do Sul e Plácido de Castro, ocupam posição estratégicas na região, fazendo fronteiras com a Bolívia e Peru.

Sobre a criação das Áreas de Livre Comércio, foram emitidos pareceres nas Comissões de Economia, Comércio, Indústria e Turismo e de Justiça da Câmara dosDeputados, que mostram a relevância das referidas áreas, bem como do ponto de vista jurídico administrativo, a importância de sua operacionalidade.

As despesas para a implantação das respectivas Áreas de Livre Comércio, já estão previstas no Orçamento da União para 1992.

06

O projeto que ora apresentamos vem de um processo de aperfeiçoamento de outros congeneres, que tiveram iniciativas tanto no Executivo como no Legislativo: a aprovação desta matéria irá, substancialmente, favorecer uma população fronteiriça que vem sofrendo necessidades no campo econômico-social de forma avassaladora, e a implantação dessas áreas, fatalmente, contribuirá não só para o desenvolvimento da região como também para a integração, como já frizamos, da Amazônia e países limítrofes da América Latina.

Assim, esperamos que nossos pares, aprovem essa nossa proposição.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
ECEG
Centro de Documentação e Informação
Coordenação de Biblioteca
Seção de Legislação Brasileira

LEI Nº 7.232, DE 29 DE OUTUBRO DE 1984

Dispõe sobre a Política Nacional de Informática e dá outras providências.

. . . . . .

Dos Instrumentos da Política Nacional de Informática

Art. 4º São instrumentos da Política Nacional de Informática:

. . . . . .

VIII — o controle das importações de bens e serviços de informática por 8 (oito) anos a contar da publicação desta lei;

. . . . . .

. . . . . .

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.342, DE 1991

(Da Srª. Zila Bezerra)

Cria áreas de livre comércio nos municípios de Brasiléia, Cruzeiro do Sul e Plácido de Castro, no Estado do Acre e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54) - ART.24, II).

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Ficam criadas, nos Municípios de Brasiléia, Cruzeiro do Sul e Plácido de Castro, no Estado do Acre, áreas de livre Comércio de Importação e Exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do referido Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º - O Poder Executivo definirá os limites geográficos da superfície de cada uma das áreas de livre comércio, envolvendo, inclusive, os perímetros urbanos dos Municípios de Brasiléia, Cruzeiro do Sul e Plácido de Castro, onde serão instaladas as Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC), incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo Único - Considerar-se-ão integrantes das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC), todas suas superfícies territoriais observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º - As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC), serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operarem nestas áreas.

Art. 4º - A entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC) dar-se-ão com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que serão convertidos em isenção, quando forem destinadas a:

I - consumo e vendas internas nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC);

II - beneficiamento, em seus territórios de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - industrialização de produtos de seus territórios;

VII - bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo por intermédio do Departamento da Receita Federal.

§ 1º- As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC), gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, ficando sujeitas à tributação no momento de sua saída.

§ 2º- Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo ao adquirente a que se refere o parágrafo único do artigo 15, da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, aos bens finais de informática:

a) armas e munições de qualquer natureza;

b) automóveis de passageiros;

c) bebidas alcoólicas;

d) perfumes;

e) fumos e seus derivados.

Art. 5º - As importações de mercadorias destinadas às Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC) estarão sujeitas a "Guia de Importação" ou documento de efeito equivalente, previamente ao desembaraço aduaneiro;

Parágrafo Único - As mercadorias de que trata este artigo poderão ficar em depósito alfandegado de qualquer tipo na Zona Franca de Manaus - ZFM/AM;

Art. 6º - A venda de mercadorias estrangeiras armazenadas nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC) a empresas estabelecidas em qualquer outra parte do território nacional, será considerada, para efeito exclusivo de [illegible] Zona Franca de Manaus, como importação [illegible].

Art. 7º - A venda de mercadorias estrangeiras armazenadas nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC) a empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC), e a empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, é equiparada à exportação.

Art. 8º - A venda de mercadorias estrangeiras a varejo, em lojas de livre comércio especialmente para os moradores estrangeiros residentes nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC), será efetuada mediante a utilização de cheques-turismo, cartões de crédito ou moeda estrangeira.

Art. 9º - As mercadorias estrangeiras entradas nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC), para serem reexportadas, poderão ser vendidas em lojas de livre comércio especialmente para os moradores estrangeiros residentes nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC), sendo vedada a comercialização de produtos industrializados e bens de consumo, sujeitos a controles especiais, inclusive quanto à sua importação, estabelecidos pelos órgãos federais competentes.

Art. 10 - Ficam as Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC) sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que deverá articular-se com os órgãos federais, estaduais e municipais, cujas atribuições digam respeito, direta ou indiretamente, às Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC), no que concerne à Zona Franca de Manaus, com vistas à integração e ao disciplinamento requeridos.

Parágrafo único - A SUFRAMA receita preço público pela utilização de suas instalações e pelos serviços de autorização, controle de mercadorias e internamento de mercadorias nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC), bem como outras regiões do País.

Art. 11 - As receitas decorrentes das tarifas dos preços públicos dos serviços de que trata o art. 10 desta Lei, nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC), serão preferencialmente aplicadas em educação, saúde e saneamento, em proveito das comunidades mais carentes da área fronteiriça do Estado do Acre, conforme projetos específicos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA.

Art. 12 - A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC), objetivando controlar o ingresso e o desembarque, em prejuízo da fiscalização do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único - A Polícia Federal exercerá ação ostensiva de vigilância nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC).

Art. 13 - As isenções e benefícios das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC) serão mantidos durante 20 anos.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de de 1991

Deputada ZILA BEZERRA
(PMDB/ACRE)

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de se criar Áreas de Livre Comércio em municípios fronteiriços do Estado do Acre acompanha a política de integração da Amazônia com os países latino-americanos que ocupam aquela região e mormente colaborará para a integração econômica da América do Sul.

Na IV Assembléia do Parlamento Amazônico em Caracas, foram aprovadas várias iniciativas visando a integração regional e o mercado comum amazônico, propostas estas que respaldam ao nível de todos os países da Bacia Amazônica as medidas que estamos propondo através deste Projeto de Lei em favor da integração fronteiriça entre o Brasil-Peru e Brasil-Bolívia com o nosso Estado do Acre.

Os municípios de Brasiléia, Cruzeiro do Sul e Plácido de Castro, ocupam posição estratégicas na região, fazendo fronteiras com a Bolívia e Peru.

Sobre a criação das Áreas de Livre Comércio, foram emitidos pareceres nas Comissões de Economia, Comércio, Indústria e Turismo e de Justiça da Câmara dosDeputados, que mostram a relevância das referidas áreas, bem como do ponto de vista jurídico administrativo, a importância de sua operacionalidade.

As despesas para a implantação das respectivas Áreas de Livre Comércio, já estão previstas no Orçamento da União para 1992.

O projeto que ora apresentamos vem de um processo de aperfeiçoamento de outros congêneres, que tiveram iniciativas tanto no Executivo como no Legislativo: a aprovação desta matéria irá, substancialmente, favorecer uma população fronteiriça que vem sofrendo necessidades no campo econômico-social de forma avassaladora, e a implantação dessas áreas, fatalmente, contribuirá não só para o desenvolvimento da região como também para a integração, como já frizamos, da Amazônia e países limítrofes da América Latina.

Assim, esperamos que nossos pares, aprovem essa nossa proposição.

Lote: 70 Caixa: 118
PL Nº 2342/1991
10

LEI Nº 7.232, DE 29 DE OUTUBRO DE 1984

Dispõe sobre a Política Nacional de Informática, e da outras providências

.....

Dos Instrumentos da Política Nacional de Informática

Art. 4º São instrumentos da Política Nacional de Informática:

.....

VIII — o controle das importações de bens e serviços de informática por 8 (oito) anos a contar da publicação desta lei;

.....

.....

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

Guia nº 18/94

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.342, DE 1991
(Apensos os Projetos de Lei nºS 2.493/92, 3.308/92 e 3.743/93)

Cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Brasiléia, Cruzeiro do Sul e Plácido de Castro, no Estado do Acre, e dá outras providências.

Autor: Deputada ZILA BEZERRA

Relator: Deputado ISRAEL PINHEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.342/91, de autoria da nobre Deputada Zila Bezerra, dispõe sobre a criação de Áreas de Livre Comércio nos municípios acreanos de Brasiléia, Plácido de Castro e Cruzeiro do Sul. De acordo com o art. 1º da proposição em tela, tais enclaves são estabelecidos com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

O artigo seguinte do projeto em pauta preconiza as condições a que o Poder Executivo deverá obedecer na demarcação das três Áreas de Livre Comércio. Ressaltam-se, neste particular, as previsões de que se incluam locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas e de que se consideram

CÂMARA DOS DEPUTADOS

integrantes dos citados enclaves todas as respectivas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais. Já o art. 3º da proposição sob exame determina que as mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às Áreas de Livre Comércio de que trata o projeto serão, obrigatoriamente, destinadas a empresas autorizadas a nelas operar.

O artigo seguinte especifica o regime fiscal aplicável à entrada de mercadorias estrangeiras nos três enclaves. Estipula-se, em princípio, a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre elas incidentes. Prevêem-se, ainda, nos incisos I a VII, situações em que tal suspensão será convertida em isenção. O § 1º preconiza que as mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio, cujas finalidades não se enquadrem nos incisos supramencionados gozarão de suspensão dos citados tributos, mas estarão a eles sujeitas no momento de sua internação. O § 2º, por seu turno, determina exceções ao regime fiscal delineado nesse art. 4º.

O projeto sob exame estipula, em seu art. 5º, que as importações destinadas às Áreas de Livre Comércio estarão sujeitas a Guia de Importação ou documento de efeito equivalente, previamente ao desembaraço aduaneiro. Além disso, determina que aquelas importações deverão contar com a prévia anuência da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

O art. 6º, por sua vez, equipara a compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas três Áreas de Livre Comércio por empresas estabelecidas em qualquer ponto do território nacional a uma importação normal, para efeitos administrativos e fiscais. De outra parte, no artigo seguinte considera-se que a venda de mercadorias nacionais ou

nacionalizadas efetuada por empresas estabelecidas fora dos enclaves para empresas ali sediadas é equivalente a uma exportação.

Prevê-se no art. 8º que o Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às Áreas de Livre Comércio, assim como para as mercadorias delas procedentes. O artigo seguinte estipula que o Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações dos enclaves, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

O art. 10 especifica que o limite global para as importações através das Áreas de Livre Comércio será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para os demais enclaves de mesma natureza. Seu parágrafo único ressalta que, a critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global acima referido as importações de produtos pelas Áreas de Livre Comércio destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Especifica-se no art. 11 a SUFRAMA como o órgão responsável pela administração dos enclaves de que trata o projeto em tela, cabendo-lhe, ainda, promover e coordenar suas implantações. Estipula-se, também, que se aplica às Áreas de Livre Comércio a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas disposições regulamentares. Determina-se, ainda, que à SUFRAMA haverá preço público pela utilização de suas instalações e pelos serviços de autorização, controle de importações e internamentos de mercadorias nos enclaves, ou destes para outras regiões do País. De acordo com o artigo seguinte, prevê-se que as receitas decorrentes da cobrança daqueles

preços públicos serão parcialmente aplicadas em educação, saúde e saneamento, em proveito das comunidades mais carentes da zona fronteiriça do Estado do Acre, consoante projetos específicos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA. Por oportuno, cabe ressaltar um erro de redação neste ponto, pelo fato de o texto da proposição mencionar os preços públicos citados no art. 10, quando, na verdade, eles são explicitados no art. 11.

A seguir, o texto da proposição sob análise atribui à Secretaria da Receita Federal o exercício da vigilância nas Áreas de Livre Comércio e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal. Determina-se, em seguida, que o Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro dos enclaves. O art. 14, por fim, define que as isenções e benefícios das Áreas de Livre Comércio serão mantidos durante 25 anos.

Em sua justificação, a ilustre autora argumenta que a criação de Áreas de Livre Comércio em municípios fronteiriços do Estado do Acre é justificada por dois aspectos complementares. De um lado, adequa-se à política de integração econômica regional, confirmada por ocasião da IV Assembléia do Parlamento Amazônico. De outro, favorece o bem-estar da população daqueles rincões, tão desamparada no campo econômico-social. Assim, de acordo com a insigne parlamentar, a implantação das Áreas de Livre Comércio em Brasiléia, Cruzeiro do Sul e Plácido de Castro, todos de localização estratégica, contribuirá para o desenvolvimento da região e para a integração regional.

O Projeto de Lei nº 2.493/92, de autoria do nobre Deputado João Maia - o qual foi, desde sua numeração, apensado ao Projeto de Lei nº 2.342/91 - dispõe sobre a

CÂMARA DOS DEPUTADOS

criação de Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Plácido de Castro, Brasiléia e Assis Brasil, todos eles situados no Estado do Acre. Por sua vez, o Projeto de Lei nº 3.308/92, também de autoria do eminente Deputado João Maia, dispõe sobre a criação de enclaves semelhantes nos Municípios acreanos de Epitaciolândia e, novamente, de Brasiléia. Assim como na proposição principal, essas Áreas de Livre Comércio são dotados de regime fiscal especial e têm a finalidade de promover o desenvolvimento daquela região e o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos. Todos os dispositivos destes projetos são absolutamente idênticos aos do Projeto de Lei nº 2.342/91. Curiosamente, até mesmo os enganos são similares, como é o caso, por exemplo, da indevida associação ao art. 10, no lugar do art. 11, dos preços públicos cobrados pela SUFRAMA, como observado acima com relação ao Projeto de Lei nº 2.342/91. O ilustre Deputado João Maia, entretanto, não fez constar as suas justificações.

O Projeto de Lei nº 2.342/91 foi distribuído, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, já em obediência aos ditames da Resolução nº 10/91. Por iniciativa da Relatora inicialmente designada para proferir parecer ao Projeto de Lei nº 4.792/90, a nobre Deputada Roseana Sarney, a proposição sob análise foi apensada a esta última, juntamente com o Projeto de Lei nº 2.493/92, em junho de 1992, e o Projeto de Lei nº 3.308/92, em agosto do mesmo ano. Em junho de 1993, a ilustre autora requereu a Sua Exª, o Sr. Presidente Inocêncio Oliveira, sua desapensação. Em maio deste ano, porém, o insigne Deputado João Maia já solicitara a Sua Exª, o Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, a desapensação do Projeto de Lei nº 3.308/92, de sua autoria, tendo o nobre Deputado Inocêncio Oliveira, em seu despacho, desapensado as três proposições citadas - os PPLL nºs 2.342/91, 2.493/92 e 3.308/92 - do PL nº 4.792/90 e

determinando sua tramitação da forma como ora se nos apresenta. Registre-se que não foram apresentadas emendas a qualquer das três proposições.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do referido Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A implantação de enclaves de livre comércio tem sido considerada como uma estratégia de política econômica à disposição do Poder Público para acelerar o desenvolvimento de regiões menos aquinhoadas com o progresso. O primeiro deles foi a Zona Franca de Manaus, em operação já há mais de vinte e cinco anos, e, até há pouco, a única experiência brasileira nessa área. Mais recentemente, porém, firmou-se a discussão nos meios políticos, acadêmicos e empresariais sobre a conveniência da adoção de duas outras modalidades de enclaves: as Zonas de Processamento de Exportações - ZPE e as Áreas de Livre Comércio - ALC.

A rigor, pode-se afirmar que essas três entidades possuem o mesmo objetivo comum: dotar regiões limitadas geograficamente de uma legislação especial nos campos fiscal, tributário e cambial, distinta da do restante do País, de forma a favorecer o surgimento de atividades econômicas em seu território. Apesar da semelhança nos objetivos daquelas três modalidades de enclaves, entretanto, há diferenças expressivas entre elas, no que concerne aos

incentivos econômicos concedidos. Como, em nossa opinião, tais distinções, às vezes sutis, não são amplamente conhecidas, julgamos pertinente apresentá-las de forma sucinta.

A Zona Franca de Manaus foi planejada com o objetivo específico de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário, de maneira a compensar sua distância dos centros consumidores. Os incentivos fiscais a ela destinados compreendem: isenção do imposto de importação e do IPI para a entrada de mercadorias estrangeiras em seu território; equivalência à condição de exportação brasileira para o exterior no caso de exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca ou para reexportação para o exterior; isenção do imposto de exportação para as mercadorias embarcadas na ZFM e destinadas ao exterior; legislação específica para regular a internação em território brasileiro de mercadorias estrangeiras estocadas na Zona Franca; incidência apenas do ICMS e do imposto de importação - este último, com alíquotas inferiores às previstas na legislação aplicável ao restante do País, incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem importados empregados nos produtos industrializados na ZFM - sobre as mercadorias produzidas, beneficiadas ou industrializadas na Zona Franca, quando dela saírem para qualquer outro ponto do território nacional; e isenção do IPI para todas as mercadorias na ZFM, quer se destinem ao seu consumo, quer à comercialização em qualquer ponto do território nacional.

As Zonas de Processamento de Exportações, por seu turno, têm o objetivo de servir como pólos de produção industrial voltada exclusivamente para a exportação. Para tanto, adota-se a extraterritorialidade do enclave, em matéria tributária e cambial, e veda-se a internalização, para o restante do território brasileiro, dos bens lá produzidos.

Já o conceito de Área de Livre Comércio apresentado nos projetos de lei em pauta é uma versão mais restrita da idéia de Zona Franca, mostrada acima. Quase todas as isenções e benefícios fiscais previstos para a ZFM aplicam-se à legislação proposta para as ALC, com uma importante exceção: não é permitida a isenção ou redução do imposto de importação incidente sobre insumos estrangeiros empregados em mercadorias industrializadas nas Áreas de Livre Comércio, nem, tampouco, é assegurada a isenção do IPI incidente na comercialização, no restante do território brasileiro, de produtos provenientes daqueles enclaves.

Observa-se, portanto, que as vantagens oferecidas para a instalação de empreendimentos comerciais e industriais no território da Zona Franca de Manaus são evidentes. O empresário tem a seu favor a possibilidade de adquirir matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem importados sem necessidade de pagar o imposto de importação correspondente, permitindo elaborar um produto final de menor custo e, muitas vezes, de maior confiabilidade que os fabricados no restante do Brasil. Mais importante, porém, é o grau de competitividade dos produtos elaborados na Zona Franca no mercado doméstico brasileiro, já que todas aquelas vantagens citadas anteriormente são transmitidas à sua comercialização no Brasil por meio da isenção do IPI e da redução da alíquota do imposto de importação.

No caso das Áreas de Livre Comércio, entretanto, os incentivos para a instalação de um parque industrial de porte em seu território, nos moldes do sucedido com a Zona Franca de Manaus, são bem menos claros. De fato, falta às ALC o ingrediente principal, sem o qual tornam-se insossas: a possibilidade de que as mercadorias lá produzidas sejam comercializadas no mercado brasileiro sob as condições privilegiadas decorrentes das isenções tributárias e fiscais

associadas aos enclaves. Como aquelas isenções só se aplicam para o consumo ou venda **no interior das Áreas de Livre Comércio** - recompondo-se a estrutura tarifária vigente no restante do País no caso de internalização no mercado brasileiro dos produtos elaborados nas ALC ou por elas importados - deixam de existir os fatores que presumivelmente justificariam o deslocamento para as ALC de indústrias voltadas prioritariamente para o mercado interno.

Da forma como é proposta a legislação aplicável às Áreas de Livre Comércio, portanto, só se beneficiarão da transferência para aqueles rincões os setores industriais dedicados à exportação e ao mercado interno do território dos enclaves. Neste ponto, entram em cena outros aspectos igualmente dignos de nota. A conquista de mercados externos é atividade que requer, a par de preços competitivos e alta qualidade dos produtos oferecidos, um conjunto de fatores favoráveis à comercialização em terras estrangeiras. Assim é que facilidades portuárias adequadas, custos de transporte reduzidos e acesso a mão-de-obra especializada e qualificada são imprescindíveis para o êxito da consolidação de um parque industrial direcionado especificamente para a exportação. A este respeito, não nos parece, infelizmente, que a região de fronteira do Acre ofereça as condições básicas para que qualquer grupo empresarial para lá se desloque com vistas à conquista dos mercados externos dos países desenvolvidos.

Evidentemente, restam as alternativas de exportação para os países limítrofes e de atendimento da população dos municípios-sedes das Áreas de Livre Comércio. Também aqui, no entanto, não se nos afiguram elementos suficientes para a implantação de indústrias nos enclaves. Em um caso, são mercados já atendidos por empresas nacionais e por importações conduzidas em condições muito mais favoráveis.

Noutro caso, são populações, as mais das vezes, pobres, de baixo poder aquisitivo, incapazes de se constituir em fatores de atração para novos empreendimentos comerciais e industriais.

Não se pode esquecer, ainda, a célere marcha, em pleno curso, rumo à integração comercial do Brasil, da Argentina, do Uruguai e do Paraguai, por meio do MERCOSUL. A efetiva formação de um mercado comum entre as quatro nações pressupõe, entre outros aspectos, o estabelecimento de uma tarifa externa comum frente a outros países ou blocos comerciais. Nestas condições, a presença de enclaves de livre comércio será um ponto a exigir criteriosa negociação entre as partes envolvidas, para que não se introduzam distorções de políticas de comércio exterior incompatíveis com o arcabouço unificado que se pretende erigir. Pode-se, desde já, imaginar os efeitos deletérios sobre a causa da integração regional provocados pela proliferação de enclaves de livre comércio no território brasileiro justamente às vésperas da concretização do MERCOSUL.

Acima de tudo, no entanto, quer-nos parecer que a implantação de Áreas de Livre Comércio, como pretendida pelas proposições sob exame, fazem mais sentido em uma economia fechada, em que as importações sejam sujeitas a elevados níveis de tributação e a rigoroso controle administrativo. No momento atual, porém, assiste-se a razoável consenso sobre a conveniência de se adotar uma política econômica que privilegie a desregulamentação, a abertura comercial e a redução das barreiras - especialmente as não tarifárias - às importações. Pretende-se, portanto, que as vantagens da liberalização sejam estendidas a todo o mercado interno, fazendo desaparecer a própria razão de ser de enclaves de livre comércio.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por todos estes motivos, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.342, de 1991, nº 2.493, de 1992, nº 3.308, de 1992, e 3.743, de 1993, louvando, entretanto, as nobres intenções de seus autores.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 1993.

Deputado ISRAEL PINHEIRO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 14 de maio de 1992.

Ofício nº 010/92

Defiro.
Publique-se.
Em 29/05 /92

Presidente

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de me dirigir a V. Exa. para solicitar-lhe nos termos do art. 142 do Regimento Interno, a apensação do Projeto de Lei 2342/91 e 2612/92 ao Projeto de Lei 4792/90 e apensação do Projeto de Lei 2528/92 ao Projeto de Lei 2300/91.

Renovo na oportunidade protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

ROSEANA SARNEY
Deputada Federal

Exmo. Sr.
Deputado IBSEN PINHEIRO
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília-DF

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.342/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 8/4/92 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1992.

JUSSARA M. G. BRASIL DE ARAÚJO
Secretária

De ordem

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Anexe-se ao processo referente ao Projeto de Lei n.º 2342/91.

Em. 13/08/92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Abeguar Machado Massera
CHEFE DE GABINETE DO PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIA

OF.CIRC.CONJ/PM.CM.SINCOBRÁ/Nº 01

Brasiléia-Ac, 27 de Julho de 1992.

Excelentíssimo Senhor:

Ao longo dos oitenta e dois (82) anos da emancipação de Brasiléia, os comerciantes locais vêm desenvolvendo um progressivo trabalho de fornecimento de bens de consumo destinados ao Departamento de Pando, na Bolívia, especificamente para a cidade de Cobija, vizinha contígua do nosso município, cuja capital departamental acumula mais que o dobro da nossa população.

Esse fornecimento de bens representa, atualmente, cerca de setenta por cento (70%) do volume total de vendas do comércio, o que obrigou aos comerciantes a investirem em infra-estrutura, adequando-se à crescente demanda. Em decorrência, Brasiléia, apesar de pequena, tornou-se uma cidade possuidora de um avolumado movimento comercial. O comércio é o maior empregador privado, utilizando cerca de quarenta por cento(40%) da mão-de-obra disponível.

É costumeira e tradicional a prática do comércio denominado "FORMIGA" (abastecimento de pequenas mercearias) e do comércio dito "FORMIGUINHA" (venda direta a consumidor estrangeiro).

Essas vendas sempre foram realizadas com o simples acompanhamento da Nota Fiscal de Venda.

A partir de 20 de maio de 1992, com a expedição da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal, nº 45, suas determinações foram tomadas como base legal na prática do comércio "FORMIGUINHA". Todavia o comércio "FORMIGA",

principalmente as vendas de produtos, sujeito a controles de outros órgãos, tais como: açúcar, óleo comestível, bebidas, produtos de orticultura, etc, cujos produtos integram os ditos gêneros de primeira necessidade, o comércio de abastecimento deram produtos não foi considerado pela IN/SRF nº 45. Apesar disso, como já era prática costumeira, o comércio prosseguiu e as autoridades toleraram.

Contudo, para nossa infelicidade, tomou posse como Delegado da Receita Federal do Estado do Acre o Senhor Marcelo José Rangel Tavares. Logo em seguida a sua posse, ele determinou a proibição radical da prática tradicional do comércio de abastecimento. Tal determinação está causando a quase total paralização da nossa atividade comercial. Em consequência, em pouquíssimo espaço de tempo, teremos: um grande números de desempregados, uma menor arrecadação de tributos e, finalmente, a falência do município.

A norma resulta do determinismo de se ajudar o homem a atender as suas necessidades. Jamais pode subsistir contra ele. Tampouco a regra aplicada para a fronteira Brasil-Argentina pode e deve ser a mesma aplicada à nossa realidade. Nós temos características próprias e costumes diversos. Por isso mesmo e por uma questão de subsistência, apelamos às autoridades que possam, direta ou indiretamente, influir na solução de tão importante impasse, para que nos ajudem a resolvê-lo no mais breve espaço de tempo possível.

É de suma importância a continuidade do "STATUS QUO ANTE" até que se possa encontrar uma solução para o caso. Até lá são importantes às seguintes providências:

- A instalação de uma carteira de comércio exterior e de uma carteira de câmbio na agência local do Banco do Brasil;

2498/92

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIA

- O aparelhamento da Inspetoria da Receita Federal de Brasiléia para funcionar, inclusive, como órgão educador do comerciante da região, mas não contra ele;

- A aprovação do projeto de lei que cria a Área de Livre Comércio de Brasiléia, em tramitação no Congresso Nacional.

- Brasiléia, esse pequeno município do Estado do Acre, situado no extremo oeste do Brasil, povoado por pessoas singelas, porém ordeiras e trabalhadoras, espera, das autoridades constituídas, uma solução equânime e que não prejudique ainda mais os seus anseios de desenvolvimento e progresso.

Atenciosamente,

.....

ALDEMIR LOPES DA SILVA
Prefeito Municipal de Brasiléia

.....

ROBERTO DE ABREU
Presidente da Câmara de Vereadores

.....

LEONARDO FERREIRA LIMA
Presidente do Sindicato do Comércio Varejista e Atacadista de Brasiléia-Ac

Exmo.Sr.
DEP. IBSEN PINHEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA FEDERAL
Brasília-DF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nos termos do art. 142, do RICD, defiro, determinando a desapensação do Projeto de Lei nº 4.792, de 1990, dos Projetos de Lei nºs 3.308/92, 2.493/92 e 2.342/91. Apensem-se os Projetos de Lei nºs 3.308/92 e 2.493/92 ao Projeto de Lei nº 2.342/91.
Publique-se.
Em 16/08/93

Presidente

Of.No.23/244/93.

Brasília, 12 de Maio de 1993.

Senhor Presidente:

Cumprimento V.Exa. e solicito desapensação ao PL No.4.792/90 de meu Projeto de Lei No.3308/92, que cria Area de Livre Comércio em Brasiléia e Epitaciolandia.

Justifico o presente pedido porque a indicação de três municípios distintos e distantes ao mesmo estado, geraria despesas que inviabilizariam a aprovação do projeto incorporante.

A minha proposta no PL No. 3308/92, cria Area de Livre Comercio na mesma area física contigua em dois municípios, separados pelo mesmo rio Acre que os divide de Zona Franca de Cobija, na Bolívia, frontreira viva e de concorrência comercial em Brasiléia e Epitaciolandia.

Com votos dé sucesso em sua gestão.

Atenciosamente,

JOAO MAIA
DEPUTADO FEDERAL

Ao Dep. INOCENCIO OLIVEIRA
MD. Presidente da Camara dos Deputados
Brasilia - DF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Prejudicado, tendo em vista o atendimento da presente solicitação mediante despacho exarado no Ofício nº 23/244/93. Publique-se.
Em 16 /08/93

Presidente

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a desapensação do Projeto de Lei nº 2.342/91, que trata da Criação de Áreas de Livre Comércio no Estado do Acre, de minha autoria, dos Projetos de Lei nº 4.792/90 e nº 2.612/92, uma vez que os dois últimos projetos tratam da criação de Áreas de Livre Comércio em outros Estados - Amapá e Pará.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1993.

Zila Bezerra

Deputada ZILA BEZERRA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 2.342/91

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos Municípios de Brasiléia, Estado do Acre, com extensão para o Município de Epitaciolândia, Estado do Acre, e no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, Áreas de Livre Comércio de exportação e importação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das respectivas regiões.

Sala das Sessões, de dezembro de 1993.

2

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 2.342 de 19 91

EMENTA Cria áreas de livre comércio nos municípios de Brasiléia, Cruzeiro do Sul e Plácido de Castro, no Estado do Acre e dá outras providências.

AUTOR

ZILA BEZERRA
(PMDB - AC)

ANDAMENTO

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

PLENÁRIO

03.12.91 Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 04.12.91, pág. 25386, col. 01.

MESA

Despacho: Às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) Art. 24, II.

PLENÁRIO

04.03.92 É lido e vai a imprimir.

DCN 05.03.92, pág. 2918, col. 02.

MESA

17.03.92 APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 2.493/92.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

02.04.92 Distribuído a relatora, Dep. ROSEANA SARNEY.

DCN 6 15 192. pág. 8200 col. 1

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DCN 08/04/92. pag 6444. col. 01

08.04.92 Prazo para apresentação de emendas: 08.04 a 14.04.92

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANEXO PL Nº 2.493/92
PL Nº 3.308/92
PL Nº 3.743/93

CDI 20.48.0018.8

ANDAMENTO

PL. Nº 2.342/91

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

15.04.92 Não foram apresentadas emendas.

MESA

02.06.92 Deferido ofício nº 010/92 da Dep. ROSEANA SARNEY, solicitando a apensação deste ao PL 4.792/90

DCN 30/05/92, pág. 11365 col. 02

APENSADO AO PL. 4.792/90

MESA

16.08.93 Deferido OF 23/244/93, do Dep. João Maia, determinando-se nos termos do art. 142 do R.I., a desapensação deste do PL. 4.792/90. Apense-se a este o PL. 3.308/92.
Prejudicado requerimento da Dep. Zila Bezerra, solicitando a desapensação deste do PL. 4.792/90.

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 3.743, de 1993.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

01.10.93 Redistribuído ao relator, Dep. ISRAEL PINHEIRO.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

16.11.93 Parecer contrário do relator, Dep. ISRAEL PINHEIRO, a este e aos Pls 2.493/92, 3.308/92 e 3.743/93, apensados.

ANDAMENTO

PLENÁRIO

02.12.93 Apresentação de recurso pelos Dep. Genebaldo Correia, líder do PMDB; Luis Eduardo, líder do PFL; José Carlos Vasconcelos, líder do PRN; Roberto Freire, líder do Governo; Paulo Ramos, na qualidade de líder do PDT; Valdemar Costa, líder do PL; Aldo Rebelo, líder do PC do B; Sidney de Miguel, lider do PV; José Luiz Maia, líder do PPR; Salatiel Carvalho, líder do PP e Onaireves Moura, líder do PSD, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I. URGÊNCIA para este projeto.
ADIADA A VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO POR FALTA DE QUORUM.

PLENÁRIO

08.12.93 Aprovado requerimento dos líderes, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I. URGÊNCIA para este projeto.
Discussão em Turno Único.
Designação do Dep. João Fagundes para proferir parecer em substituição à CEIC, que conclui pela aprovação, com emenda; e pela rejeição dos apensados.
Designação do Dep. Germano Rigotto para proferir parecer em substituição à CFT, que conclui pela aprovação.
Designação do Dep. Gerson Peres para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
Encerrada a discussão.
Em votação a emenda do relator da CEI, Dep. João Fagundes: APROVADA.
Em votação o projeto: APROVADO.
Em votação a Redação final, oferecida pelo relator, Dep. APROVADA.
Vai ao Senado FEderal.
(PL. 2.342-A/91)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.342, DE 1991

(Da Srª. Zila Bezerra)

Cria áreas de livre comércio nos municípios de Brasiléia, Cruzeiro do Sul e Plácido de Castro, no Estado do Acre e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54) - ART.24, II).

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Ficam criadas, nos Municípios de Brasiléia, Cruzeiro do Sul e Plácido de Castro, no Estado do Acre, áreas de livre Comércio de Importação e Exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º - O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas com a superfície de 2.000 km², envolvendo, inclusive, os perímetros urbanos das Municípios de Brasiléia, Cruzeiro do Sul e Plácido de Castro, onde serão instaladas as áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC), incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo Único - Consideram-se integrantes das áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC), todas suas superfícies territoriais observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º - As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC), serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas, a operarem nestas áreas.

Art. 4º - A entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC) dar-se-ão com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que serão convertidos em isenção, quando forem destinadas a:

I - consumos e vendas internas nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC);

II - beneficiamento, em seus territórios de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - industrialização de produtos em seus territórios;

VII - bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo por intermédio do Departamento da Receita Federal.

§ 1º - As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC) gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, que estarão sujeitos à tributação no momento de sua internação.

§ 2º - Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

a) durante o prazo estabelecido no artigo 13, inciso I, da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, aos bens finais de informática;

b) armas e munições de qualquer natureza;

c) automóveis de passageiros;

d) bebidas alcoólicas;

e) perfumes;

f) fumos e seus derivados.

Art. 5º - As importações de mercadorias destinadas às Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC) estarão sujeitas a "Guia de Importação" ou documento de efeito equivalente, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Parágrafo Único - As importações de que trata este artigo deverão contar com a prévia anuência da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Art. 6º - A entrada de mercadorias estrangeiras armazenadas nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC) por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional, é considerada, para efeito administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 7º - A saída de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC), com destino às empresas ali instaladas, é considerada exportação.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação de outros benefícios especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC), assim como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 9º - O Poder Central do Brasil estabelecerá os procedimentos cambiais aplicáveis às operações nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC), quanto aos pagamentos que facilitem seu comércio exterior.

Art. 10 - O valor global das importações anuais nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC), será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que fixar o valor para as demais áreas de livre comércio.

Parágrafo Único - O critério de rateio estabelecido, poderá ser modificado no curso do ano em importações de produtos para áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC), destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes a operações, quando realizadas, todo ou parcialmente locais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 11 - Ficam as Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC) sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que deverá promover e controlar suas implantações. Aplicar-se-á, no que couber, às Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC), a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas disposições regulamentares.

gração da Amazônia com os países fronteiriços-amazônicos que ocupam aquela região e formente sul. Irá para a integração econômica da América do Sul.

Na II Assembléia do Parlamento Amazônico, em Caracas, foram aprovadas várias iniciativas visando à integração regional e o mercado comum amazônico, propostas estas que repudiam ao nível de todos os países da Bacia Amazônica as medidas que estamos propondo através deste Projeto de Lei em favor da integração fronteiriça entre o Brasil-Peru e Brasil-Bolívia com o nosso Estado do Acre.

Os municípios de Brasiléia, Cruzeiro do Sul e Plácido de Castro, ocupam posição estratégicas na região, fazendo fronteiras com a Bolívia e Peru.

Sobre a criação das áreas de livre comércio, foram exaridos pareceres nas Comissões de Economia, Comércio, Indústria e Turismo e de Justiça da Câmara dosDeputados, que mostram a relevância das referidas áreas, bem como do ponto de vista jurídico administrativo, a importância de sua operacionalidade.

As despesas para a implantação das respectivas áreas de livre Comércio, já estão previstas no Orçamento da União para 1992.

O projeto que ora apresentamos vem de um processo de aperfeiçoamento de outros congêneres, que tiveram iniciativas tanto no Executivo como no Legislativo: a aprovação desta matéria irá, substancialmente, favorecer uma população fronteiriça que vem sofrendo necessidades no campo econômico-social de forma avassaladora, e a implantação dessas áreas, fatalmente, contribuirá não só para o desenvolvimento da região como também para a integração, como já frisamos, da Amazônia e países limítrofes da América Latina.

Assim, esperamos que nossos pares, aprovem essa nossa proposição.

Lote: 70
Caixa: 118
PL Nº 2342/1991
34

LEI Nº 7.232, DE 29 DE OUTUBRO DE 1984

Dispõe sobre a Política Nacional de Informática, e dá outras providências.

.....

Dos Instrumentos da Política Nacional de Informática

Art. 4º São instrumentos da Política Nacional de Informática:

.....

VIII — o controle das importações de bens e serviços de informática por 8 (oito) anos a contar da publicação desta lei;

.....

.....

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos regimentais, urgência na tramitação do PL nº 2.342/91 , de autoria / da Dep. Zila Bezerra - que trata de criação de áreas de livre comércio no Estado do Acre - juntos os PLs nºs 3.308/92 e 2.493/92 de autoria do Dep. João Maia .

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1993.

CONGRESSO NACIONAL

MENSAGEM N.º 15, DE 1993-CN

(N.º 28/93, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal:

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1.º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 362, de 1991 (n.º 2.432/91, na Câmara dos Deputados), que "Autoriza o Poder Executivo a criar a Superintendência das Áreas de Livre Comércio de Rondônia e Acre, e dá outras providências".

Trata-se de diploma de iniciativa parlamentar que autoriza a criação de nova entidade de direito público na Administração Federal (autarquia), cria cargos e funções, altera a estrutura da Administração Fazendária e autoriza a cobrança de preço público.

Ainda que redigido com teor autorizativo, o projeto, além de dispor de modo exaustivo sobre a situação da Superintendência da Alcra na estrutura do Poder Executivo, suas atribuições, estrutura e cargos, constitui iniciativa superabundante, no que se refere à Administração da Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, criada pela Lei n.º 8.210, de 19 de julho de 1991, que atribui ao Poder Executivo competência para demarcá-la e regulamentar o respectivo regime aduaneiro. Quanto às áreas referidas no inciso II do art. 1.º e no art. 16, somente iniciativa do Poder Executivo poderia criá-las.

Incorre, portanto, o projeto em vícios oriundos da iniciativa, ao estatuir normas exaustivas de estruturação de órgão da Administração Pública, como, ainda, revela-se contrário ao interesse público.

É que as políticas de desenvolvimento sub-regional, na Amazônia Ocidental, exigem a unicidade de atuação do Governo Federal na região, o que já é propiciado pela Superintendência da Zona Franca de Manaus — SUFRAMA, à qual compete a administração das Áreas de Livre Comércio de Tabatinga, Pacaraima, Bonfim, Macapá e Santana, as duas últimas por força do disposto no art. 11, § 2.º, da Lei n.º 8.387, de 31 de dezembro de 1991. A quebra dessa unidade não se coaduna com o interesse público.

Agrava esse aspecto a circunstância de que a projetada criação de Áreas de Livre Comércio não foi precedida de estudos adequados quanto às políticas de desenvolvimento e integração e aos delineamentos fazendários e fiscais. Sabe-se que o controle operacional das áreas de livre comércio requer vultosos investimentos na esfera federal. Só a parte alfandegária, com a concessão dos incentivos fiscais (impostos de importação, exportação e sobre produtos industrializados) já exige custosa infra-estrutura de serviços aduaneiros, aparelhada, qualitativa e quantitativamente, para fazer face aos despachos aduaneiros de importação, exportação, controle de bagagens, auditorias em estabelecimentos e vigilância de todos os perímetros e acessos por vias rodoviárias, fluviais e aéreas. E o projeto não cuida de assegurar o provimento dos recursos, materiais e humanos, indispensáveis ao desenvolvimento das referidas atividades de controle e fiscalização aduaneira das regiões onde se localizariam as Áreas de Livre Comércio cogitadas.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 14 de janeiro de 1993. — **Itamar Franco.**

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PLS n.º 362/91, no Senado Federal
PL N.º 2.432/91, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Autoriza o Poder Executivo a criar a Superintendência das Áreas de Livre Comércio de Rondônia e Acre, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a criar a Superintendência das Áreas de Livre Comércio de Rondônia e Acre, entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com sede e foro em Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, para administrar a instalação, operação e os serviços:

I — no Estado de Rondônia, da Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim — ALCGM, criada pela Lei n.º 8.210, de 19 de julho de 1991;

II — no Estado do Acre, das Áreas de Livre Comércio, criadas pelo art. 16 desta lei.

Art. 2.º A Superintendência vincula-se ao Ministério da Integração Regional, e tem como atribuições:

Art. 8.º O Superintendente e o Secretário Executivo perceberão, respectivamente, vinte por cento e dez por cento a mais do maior salário pago pela entidade aos seus servidores.

Art. 9.º Constituem recursos da Superintendência:

I — as dotações orçamentárias ou créditos adicionais que lhe sejam atribuídos;

II — o produto de juros de depósitos bancários, multas, emolumentos e taxas devidas à Superintendência;

III — os auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV — as rendas provenientes de serviços prestados;

V — a sua renda patrimonial.

Art. 10. A Superintendência poderá cobrar preços públicos por utilização de suas instalações e pelos serviços prestados, inclusive os de autorização, controle de importações e internamentos de mercadorias nas Áreas de Livre Comércio referidas no art. 1.º desta lei, ou destas para outras regiões do País, devendo tais preços ser fixados pelo Superintendente, depois de aprovados pelo Conselho Técnico.

Art. 11. A receita da Superintendência, deduzidas todas as despesas de pessoal, obras e serviços, materiais e investimentos, será aplicada em educação, saúde e saneamento básico, em proveito das comunidades mais carentes das áreas fronteiriças dos Estados de Rondônia e Acre, consoante projetos específicos, aprovados pelo Conselho Técnico.

Art. 12. A Superintendência terá completo serviço de contabilidade patrimonial, financeira e orçamentária.

Art. 13. No controle dos atos de gestão da Superintendência será adotado, além da auditoria interna, o regime de auditoria externa independente, a ser contratada com firmas brasileiras de reconhecida idoneidade moral e técnica.

Art. 14. Até o dia 30 de junho de cada ano, a Superintendência remeterá os balanços do exercício anterior ao Ministro da Integração Regional.

Art. 15. O art. 4.º, § 2.º, alínea **c**, da Lei n.º 8.210, de 19 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4.º .....

c) durante o prazo estabelecido no art. 4.º, inciso VIII, da Lei n.º 7.232, de 29 de outubro de 1984, aos bens finais de informática."

Art. 16. Ficam criadas, no Estado do Acre, as Áreas de Livre Comércio dos Municípios de Brasiléia, Epitaciolândia, Assis Brasil, Cruzeiro do Sul e Mâncio Lima, de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças daquele Estado, com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 17. O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas, com a superfície de vinte quilômetros quadrados cada uma, envolvendo, inclusive os perímetros urbanos dos Municípios referidos no artigo anterior, onde serão instaladas as respectivas Áreas de Livre Comércio, abrangendo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de que trata o **caput** deste artigo todas as superfícies territoriais dos respectivos Municípios, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 18. Aplicam-se às Áreas de Livre Comércio referidas no art. 1.º, inciso II, desta lei, no que couber, as disposições dos arts. 3.º a 13 da Lei n.º 8.210, de 19 de julho de 1991, com a alteração do art. 15 desta lei.

Art. 19. As importações de mercadorias destinadas às Áreas de Livre Comércio referidas no art. 1.º desta lei estarão sujeitas a guia de importação ou documento equivalente, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Parágrafo único. As importações de que trata o **caput** deste artigo deverão contar com a prévia anuência da Superintendência referida no art. 1.º desta lei.

Art. 20. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transferir para Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, a sede e o foro da Superintendência a que se refere o art. 1.º desta lei, em decorrência de alteração das condições de implantação e operação das Áreas de Livre Comércio e do crescimento dos respectivos serviços.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua vigência.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

800/3/93

Constituição e tendo em vista o que dispõe o § 1º do artigo 61 e § 1º do artigo 103 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art 1º - Ficam estabelecidas, para o ano-base de 1992, as seguintes proporções, do efetivo de cada posto, a serem observadas no cálculo do número mínimo de vagas para os diversos postos dos Quadros do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica:

QUADRO DE OFICIAIS ESPECIALISTAS DA AERONÁUTICA:

Capitão	1/10	do efetivo do posto
1º Tenente	1/20	do efetivo do posto

Art 2º - Ficam estabelecidas, para o ano de 1992, as seguintes porcentagens a incidirem sobre os efetivos de oficiais não-numerados, na aplicação do dispositivo de quota-compulsória:

QUADRO DE OFICIAIS AVIADORES:

- 58% do efetivo de Coronéis não-numerados

QUADRO DE OFICIAIS INTENDENTES:

- 100% do efetivo de Coronéis não-numerados.

Art 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de janeiro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Lelio Viana Lobo

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional — IN
SIG — Quadra 6, Lote 800 — 70604-900 — Brasília DF
Telefones: PABX: (061) 321-5566 — Fax. (061) 225-2046
Telex: (061) 1356
CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO OFICIAL — Seção I

Órgão destinado à publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

ISABEL CRISTINA ORRU DE AZEVEDO — ALBERTO AUGUSTO MOYSES
Editores

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 16:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, a Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

	Diário Oficial			Diário da Justiça	
Preços	Seção I	Seção II	Seção III	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	Cr$ 380.000,00	Cr$ 98.000,00	Cr$ 351.600,00	Cr$ 330.000,00	Cr$ 615.000,00
Portes:					
Superfície	Cr$ 244.200,00	Cr$ 120.120,00	Cr$ 215.160,00	Cr$ 244.200,00	Cr$ 441.540,00
Aéreo	Cr$ 609.840,00	Cr$ 300.300,00	Cr$ 609.840,00	Cr$ 609.840,00	Cr$ 1.104.180,00

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas — SEAVEN/DICOM
Telefone: (061) 226-6812
Horário: 7:30 às 19:00 horas

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Mensagem nº 28

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 362, de 1991 (nº 2.432/91, na Câmara dos Deputados), que "Autoriza o Poder Executivo a criar a Superintendência das Áreas de Livre Comércio de Rondônia e Acre e dá outras providências".

Trata-se de diploma de iniciativa parlamentar que autoriza a criação de nova entidade de direito público na Administração Federal (autarquia), cria cargos e funções, altera a estrutura da Administração Fazendária e autoriza a cobrança de preço público.

Ainda que redigido com teor autorizativo, o projeto, além de dispor de modo exaustivo sobre a situação da Superintendência da ALCRA na estrutura do Poder Executivo, suas atribuições, estrutura e cargos, constitui iniciativa superabundante, no que se refere à Administração da Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, criada pela Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, que atribui ao Poder Executivo competência para demarcá-la e regulamentar o respectivo regime aduaneiro. Quanto às áreas referidas no inciso II do art. 1º e no art. 16, somente iniciativa do Poder Executivo poderia criá-las.

Incorre, portanto, o projeto em vícios oriundos da iniciativa, ao estatuir normas exaustivas de estruturação de órgão da Administração Pública, como, ainda, revela-se contrário ao interesse público.

É que as políticas de desenvolvimento sub-regional, na Amazônia Ocidental, exigem a unicidade de atuação do Governo Federal na região, o que já é propiciado pela Superintendência da Zona Franca de Manaus-SUFRAMA, à qual compete a administração das Áreas de Livre Comércio de Tabatinga, Pacaraima, Bonfim, Macapá e Santana, as duas últimas por força do disposto no art. 11, § 2º, da Lei nº 8.387, de 31 de dezembro de 1991. A quebra dessa unicidade não se coaduna com o interesse público.

Agrava esse aspecto a circunstância de que a projetada criação de Áreas de Livre Comércio não foi precedida de estudos adequados quanto às políticas de desenvolvimento e integração e aos delineamentos fazendários e fiscais. Sabe-se que o controle operacional das áreas de livre comércio requer vultosos investimentos na esfera federal. Só a parte alfandegária, com a concessão dos incentivos fiscais (impostos de importação, exportação e sobre produtos industrializados) já exige custosa infra-estrutura de serviços aduaneiros, aparelhada, qualitativa e quantitativamente, para fazer face aos despachos aduaneiros de importação, exportação, controle de bagagens, auditorias em estabelecimentos e vigilância de todos os perímetros e acessos por vias rodoviárias, fluviais e aéreas. E o projeto não cuida de assegurar o provimento dos recursos, materiais e humanos, indispensáveis ao desenvolvimento das referidas atividades de controle e fiscalização aduaneira das regiões onde se localizariam as Áreas de Livre Comércio cogitadas.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 14 de janeiro de 1993.

ITAMAR FRANCO

SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

Comissão Nacional de Energia Nuclear

Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A

CGC 42.515.882/0001-78

BALANCETE PATRIMONIAL DE DEZEMBRO/92 (Em milhares de Cruzeiros)

ATIVO		PASSIVO	
CIRCULANTE		CIRCULANTE	
Caixa e Bancos	6.272.888	Fornecedores	24.408.174
Contas a Receber	4.829.256	Salários e Encargos	24.351.040
Outros Créditos	3.975.550	Provisões Contingenciais	234.107
Estoques	6.131.247	Outras Obrigações	87.326.401
	21.208.941		136.319.722
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	
Empréstimos Compulsórios	2.321.024	Contas a Pagar	317.863.382
	2.321.024		317.863.382
PERMANENTE		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
Investimento	1.358.321	Capital autorizado subscrito e	
Imobilizado	775.806.125	integralizado – Corrigido	1.138.629.268
Diferido	103.217.514	Prejuízos Acumulados	(688.900.447)
	880.381.960		449.228.821
TOTAL	903.911.925	TOTAL	903.911.925

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO PERÍODO DE DOZE MESES (01.01.92 A 31.12.92)

Receita das Vendas Líquidas	14.971.673
Custo das Vendas	(21.350.138)
Receitas (Despesas) Operacionais	(447.400.513)
Resultado Operacional	(453.778.978)
Receitas (Despesas) não Operacionais	175.469
Correção Monetária do Balanço	581.706.594
	128.103.085

NOTAS

1 – Publicação em cumprimento ao Decreto nº 682 de 13 de novembro de 1992. 2 – Face ao encerramento do exercício social, o Balancete foi preparado em bases preliminares de acordo com as normas societárias e os princípios fundamentais de Contabilidade.

GILSON FREITAS COELHO – Presidente
PAULO ROBERTO DA POZ CALHEIROS – Diretor Industrial
CÁSSIO LUIZ PEREIRA DE MENEZES – Diretor Comercial
LUIZ PAULO GUIMARÃES – Diretor Administrativo
EZEQUIEL TORRES GASPAR – Contador – CRC-RJ 025.666-9

(Nº 3.348 - 14-1-93 - Cr$ 882.000,00)

Indústrias Nucleares do Brasil S/A

CGC 00.322.818/0001-20

(PRELIMINAR) EM 31 DE DEZEMBRO DE 1992

(Receitas) Despesas Financeiras	11.822.712
. Receitas	(225.283.608)
. Despesas	237.118.320
Administrativas	98.135.843
Amortizações	8.012.812

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 2342/91, DE 1991

(DA DEPUTADA ZILA BEZERRA)

CRIA ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO NOS MUNICIPIOS DE BRASILÉIA, CRUZEIRO DOS SUL E PLÁCIDO DE CASTRO, NO ESTADO DO ACRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Ficam criadas, nos Municípios de Brasiléia, Cruzeiro do Sul e Plácido de Castro, no Estado do Acre, Áreas de Livre Comércio de Importação e Exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a politica de integração latino-americana.

Art. 2º - O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas com a superfície de 20Km², envolvendo, inclusive, os perímetros urbanos dos Municípios de Brasiléia, Cruzeiro do Sul e Plácido de Castro, onde serão instaladas as Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC), incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo Único - consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC), todas suas superfícies territoriais observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º - As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC), serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas, a operarem nestas áreas.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º - A entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC) far-se-ão com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que serão convertidos em isenção, quando forem destinadas a:

I - consumos e vendas internas nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC);

II - beneficiamento, em seus territórios de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - industrialização de produtos em seus territórios;

VII - bagagem acompanhada de viajantes,observados os limites fixados pelo Poder Executivo por intermédio do Departamento de Receita Federal.

§ 1º - As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizada como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC) gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação.

§ 2º - Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

a) durante o prazo estabelecido no artigo 4º, inciso 8 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, aos bens finais de informática;

b) armas e munições de qualquer natureza;

c) automóveis de passageiros;

d) bebidas alcoólicas;

e) perfumes;

f) fumos e seus derivados.

Art. 5º - As importações de mercadorias destinadas às Áreas

de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC) estarão sujeitas a "Guia de Importação" ou documento de efeito equivalente, previamente ao desembaraço aduaneiro,

Parágrafo Único - As importações de que trata este artigo deverão contar com a prévia anuência da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA;

Art. 6º - A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul ALCCS) E Plácido de Castro (ALCPC) por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional, é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 7º - A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC), para empresas ali sediadas, é equiparada a exportação.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC), assim como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 9º - O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC) , criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 10 - O limite global para as importações através das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC), será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

Parágrafo Único - A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pelas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC), destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados , todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 11 - Ficam as Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC) sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que

deverá promover e coordenar suas implantações. Aplicar-se-á, no que couber, às Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC), a legislação pertinete à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas disposições regulamentares.

Parágrafo Único - A SUFRAMA haverá preço público pela utilização de suas instalações e pelos serviços de autorização, controle de importações e internamentos de mercadorias nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC) ou destas para outras regiões do País.

Art. 12 - As receitas decorrentes das cobranças dos preços públicos dos serviços de que trata o art. 10 desta Lei, nas Áreas de livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC) serão parcialmente aplicadas em educação, saúde e saneamento, em proveito das comunidades mais carentes da zona fronteiriça do Estado do Acre, consoante projetos específicos aprovados pelo conselho de Administração da SUFRAMA.

Art. 13 - a Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC) a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo Único - O Poder Executivo deverá assegurá os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e contrle aduaneiro das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB) , Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de CAstro (ALCPC) serão mantidos durante 25 anos.

Art. 14 - AS isenções e benefícios das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul(ALCCS) e plácido de Castro (ALCPC) serão mantidos durante 25 anos.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1991

Zila Bezerra

Deputada **ZILA BEZERRA**
(PMDB/ACRE)

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de se criar Áreas de livre Comércio em municípios fronteiriços do Estado do Acre acompanha a política de integração da Amazônia com os países latinos-americanos que ocupam aquela região e mormente colaborará para a integração econômica da América do Sul.

Na IV Assembléia do Parlamento Amazônico em Caracas, foram aprovadas várias iniciativas visando a integração regional e o mercado comum amazônico, propostas estas que respaldam ao nível de todos os países da Bacia Amazônica as medidas que estamos propondo através deste Projeto de Lei em favor da integração fronteiriça entre o Brasil-Peru e Brasil-Bolívia com o nosso Estado do Acre.

Os municípios de Brasiléia, Cruzeiro do Sul e Plácido de Castro, ocupam posição estratégicas na região, fazendo fronteiras com a Bolívia e Peru.

Sobre a Criação das Áreas de Livre Comércio, foram emitidos pareceres nas Comissões de Economia, Comércio, Indústria e Turismo e de Justiça da Câmara dos Deputados , que mostram a relevância das referidas áreas, bem como do ponto de vista jurídico administrativo, a importância de sua operacionalidade.

As despesas para a implantação das respectivas

Áreas de Livre Comércio, já está previstas no Orçamento da União para 1992.

O projeto que ora apresentamos vem de um processo de aperfeiçoamento de outros congeneres, que tiveram iniciativas tanto no Executivo como no Legislativo: a aprovação desta matéria irá, substancialmente, favorecer uma população fronteiriça que vem sofrendo necessidades no campo econômico-social de forma avassaladora, e a implantação dessas áreas, fatalmente, contribuirá não só para o desenvolvimento da região como também apra a integração, como já frizamos, da Amazônia e países limítrofes da América Latina.

Assim, esperamos que nossos pares, aprovem essa nossa proposição.

3

CÂMARA DOS DEPUTADOS

08/12/93

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos regimentais, urgência na tramitação do PL nº 2.342/91 , de autoria / da Dep. Zila Bezerra - que trata de criação de áreas de livre comércio no Estado do Acre - juntos os PLs nºs 3.308/92 e 2.493/92 de autoria do Dep. João Maia .

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1993.

Aud. Fº. Líder do PMDB

Jutahy Magalhães PRN

PFL

Roberto Jefferson - PL

PCdoB

PSDB

PPR

PP

PSD

O Projeto de Lei nº 2.342/91, de autoria da nobre Deputada Zila Bezerra, dispõe sobre a criação de áreas de Livre Comércio nos Municípios de Brasiléia, Cruzeiro do Sul e Plácido de Castro, todos localizados no Estado do Acre.

Este projeto estabelece regime fiscal especial para tais enclaves e atribui-lhes a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças daquele Estado e o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos.

Em seguida, prevê-se que o Poder Executivo fará demarcar as regiões onde serão instaladas as Áreas de Livre Comércio, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas. O projeto define, também, que se consideram integrantes dos três enclaves todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

De acordo com a proposição em pauta, as mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às Áreas de Livre Comércio serão, obrigatoriamente, destinadas a empresas autorizadas a operar nos enclaves. O regime fiscal previsto para o trânsito de produtos estrangeiros é, em essência, o mesmo da proposição principal, com exceção de algumas particularidades. Dentre estas, podem-se mencionar: a necessidade de que as importações de mercadorias destinadas às Áreas de Livre Comércio estarão sujeitas a Guia de Importação ou documento de efeito equivalente, previamente ao desembaraço aduaneiro; equivalência a importação normal para a compra de bens estrangeiros armazenados nos enclaves por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional; equiparação a exportação para venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio para firmas lá sediadas; a atribuição ao Poder Executivo da obrigação de

regulamentar a aplicação de regimes aduaneiros especiais para os bens destinados aos três enclaves e deles procedentes; e a atribuição ao Banco Central da tarefa de normatizar os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das Áreas de Livre Comércio.

Este projeto adiciona dispositivo prevendo que à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA haverá preço público pela utilização de suas instalações e pelos serviços de autorização, controle de importações e internamentos de mercadorias nas Áreas de Livre Comércio ou destas para outras regiões do País. Além disso, estipula-se que as receitas decorrentes das cobranças dos preços públicos daqueles serviços serão parcialmente aplicados em educação, saúde e saneamento, em proveito das comunidades mais carentes da zona fronteiriça do Estado do Acre, consoante projetos específicos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA.

As disposições finais do Projeto de Lei nº 2.342/91 referem-se à repressão ao contrabando e ao descaminho, aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro e ao prazo para manutenção das isenções e benefícios previstos para os enclaves por esta proposição. Todas elas são bastante semelhantes aos preceitos correspondentes da proposição principal.

Em sua justificação, argumenta a ilustre Deputada Zilá Bezerra que a criação de Áreas de Livre Comércio em Municípios acreanos localizados na faixa de fronteira obedece aos ditames da política de integração da Amazônia com os países latino-americanos da região. Segundo a insigne parlamentar, tal medida se insere no conjunto de propostas aprovadas na IV Assembléia do Parlamento Amazônico, em favor da integração regional.

Além daqueles fatores, a nobre autora aponta, ainda, que a criação de Áreas de Livre Comércio tem sido reconhecida no âmbito da Câmara dos Deputados como altamente relevante, do ponto-de-vista jurídico-administrativo. Finalmente, a ilustre parlamentar ressalta que a aprovação desta matéria em muito favorecerá uma população carente no campo econômico-social.

Portanto votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.342/91 com a Emenda em anexo e pela rejeição do Projetos nº 2.493/92 e 3.308/92, tendo em vista que os mesmos versam sobre a mesma matéria, solicitando sejam feitas as adequações nos demais artigos em decorrência da emenda proposta.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Este Projeto é o primeiro passo importante na direção de promover o desenvolvimento do Estado do Acre através do insentivo às indústrias para se instalarem na região.

O Estado do Acre é um dos poucos Estados brasileiros que depende quase que totalmente dos repasses federais para manter os seus serviços e investimentos. Não é possível que o Estado permaneça sem ter a oportunidade de se industrializar, continuando a perder divisas pelo fato de não poder industrializar seus produtos, comercializando sempre suas matérias-primas.

Este é apenas um dos aspectos relevantes deste Projeto. Poderiamos citar também o importante fluxo de divisas para o Estado que viria sem dúvida alguma com o asfaltamento das BRs 364 e 317, e a consequente ligação com os países vizinhos do Peru e Bolívia pela exploração do turismo em direção àqueles Países e vice-versa.

Portanto votamos pela aprovação do presente Projeto com a emenda proposta , rejeitando-se os demais projetos sobre o assunto,

Rejeitado o Proj
2.493/92
3.308/92
— apensado .

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Sobre a mesa requerimento que será lido pelo Sr. Secretário.

É lido o seguinte requerimento:

3e'2 EM

"Requeremos, nos termos regimentais, urgência na tramitação do PL nº 2.342/91, de autoria da Deputada Zila Bezerra, que trata da criação de livre comércio, no Estado do Acre, junto com os PLs nºs 3.308/92 e 2.490/92, de autoria do Deputado João Maia "

O requerimento está assinado pelo líder do Governo e pelos ~~por todos os~~ Líderes ~~de al-~~ do ~~gumas~~ PFL, PMDB, ~~representes partidos com assento na Casa. Digo, quase todos.~~ ~~Governo~~ PL, PCdoB, PV, PPR, PP, PSB, PRN e PDT.

C-949

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador – Geraldo Alckmim Filho Hora – 19:40 Quarto Nº 58/2

Taquígrafo – Aparecida

Revisor – Mesquita Data – 8/12/93

O SR. GERALDO ALCKMIM FILHO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira)- Tem V.Exa. a palavra.

O SR. GERALDO ALCKMIM FILHO (PSDB-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, queremos, em nome da Liderança do PSDB, ao lado de enaltecer o ~~esforço~~ esforço da ilustre Deputada Zila Bezerra, encaminhar o voto ~~do nosso partido~~ contrário ao projeto, por entendermos que deve haver uma ~~desempenho~~ disciplina melhor nas ~~das~~ Zonas de Processamento de Exportação, senão pode significar perda de receita e evasão de divisas.

SEM REVISÃO FINAL

C-951

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador – Luís Eduardo **Hora –** 19:40 **Quarto Nº** 58/3

Taquígrafo – Aparecida

Revisor – Mesquita **Data –** 8/12/93

O SR. LUÍS EDUARDO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. LUÍS EDUARDO (Bloco Parlamentar-BA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, ~~queria votar~~ votaremos favorável ao projeto, lamentando apenas ~~essa coisa ficar~~ que essa Zona de Processamento de Exportação fique restrita. O nosso interesse é que em todo o País possa ter alíquotas menores de impostos e ~~que tenhamos uma~~ zonas de comércio ~~mais~~ livre. ~~em todo País.~~

~~Voto sim.~~

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador – Presidente **Hora –** 19:40 **Quarto Nº** 58/4

Taquígrafo – Aparecida

Revisor – Mesquita **Data –** 8/12/93

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Em votação o requerimento. Os Srs. Parlamentares que o aprovam, permaneçam como se acham. (Pausa.) Aprovado, com o voto contra ~~o voto~~ do PSDB.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador – Presidente | Hora – 19:40 | Quarto Nº 516

Taquígrafo – Aparecida

Revisor – Mesquita | Data – 8/12/93

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) -

Passamos à votação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.342/91.

S. Mônica X.

O SR PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Para oferecer parecer ao projeto, em substituição à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, concedo a palavra ao nobre Deputado João Fagundes.

SFN [illegible] INAL

C - 754

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador – João Fagundes | Hora – 19h42min | Quarto Nº 591

Taquígrafo – Mônica X.

Revisor – Mesquita | Data – 3.12.94

Sem revisão do orador.) –

O SR JOÃO FAGUNDES(PMDB - RR. ~~Profere o seguinte parecer.~~)

Sr.Presidente, Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 2.342, de autoria da nobre Deputada Zila Bezerra, dispõe sobre a criação de áreas de livre comércio nos Municípios de Brasiléia, Cruzeiro do Sul e Plácido de Castro, todos localizados no Estado do Acre.

Sr. Presidente, evidentemente, o elevado propósito da autora do projeto é de vivificar aquela parte despovoada e esquecida do Brasil.

Como sabemos, o comércio, de longo tempo, sempre foi um ~~calo~~ impulsionador do desenvolvimento, e a nobre Deputada Zila Bezerra, atenta aos interesses do seu Estado e, sobretudo, ~~aos interesses~~ do Brasil, quer criar esta zona de livre comércio, que deve merecer o nosso maior aplauso e apoio.

Portanto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.342, com emendas em anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 2.493 e 3.308, tendo em vista que os mesmos versam sobre a mesma matéria. Solicitamos ainda que sejam feitas as adequações dos demais artigos, em decorrência da emenda proposta.

É o parecer, Sr. Presidente.

* * *

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador – Inocêncio Oliveira Hora – 19h42min Quarto Nº 59/2

Taquígrafo – Mônica x.

Revisor – Mesquita Data – 8 12.93

O SR PRESIDENTE(Inocêncio Oliveira)- Para ~~apresentar~~ oferecer parecer ao projeto, em substituição à Comissão de Finanças e Tributação, concedo a palavra ao nobre Deputado Germano Rigotto.

SEM [illegible] NAL

C - 956

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador – Germano Rigotto **Hora –** 19h42min **Quarto Nº** 59|3 6011

Taquígrafo – Mônica X.

Revisor – Mesquita **Data –** 8.12.93

O SR GERMANO RIGOTTO (PMDB-RS. Sem revisão do orador.)-

Sr. Presidente, em primeiro lugar, destaco o trabalho da nobre Deputada Zila Bezerra na apresentação deste projeto, ~~o projeto~~ que é um passo importante, ~~Sr. Presidente, na direção,~~ na busca do desenvolvimento do Estado do Acre, ~~através de~~ ao criar uma área de livre comércio.

~~Se observarmos que o Estado de~~ O Acre é um dos poucos Estados brasileiros que depende quase que totalmente de recursos federais para se manter. Não podemos permitir que ~~que~~ haja a continuidade deste quadro. É a Deputada Zila Bezerra apresentou este projeto visando exatamente a um maior desenvolvimento ~~parado~~ do seu Estado.

E, dentro desta busca de termos um desenvolvimento mais harmônico no País, não tenho dúvida de que esse projeto vai ~~levar desenvolvimento para um~~ ponto propiciar ao Estado do Acre um ~~que necessita de~~ maior desenvolvimento e uma ~~do~~ menor dependência do Governo Federal.

Por isso, com relação ao mérito ~~com relação~~ à adequação financeira e orçamentária damos parecer favorável ao projeto, ~~inclusive~~ destacando o trabalho e a iniciativa da Deputada Zila Bezerra.

xxxxxxxxxxxx

SEM REVISÃO OFICIAL

C-97

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador –

Hora – 19h44 **Quarto Nº** 60/2

Taquígrafo – Jacinta

Revisor – Mesquita

Data –

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Para oferecer parecer ao projeto, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, concedo a palavra ao nobre Deputado Gerson Peres.

O SR. GERSON PERES (PPR-PA. ~~Para proferir parecer.~~ (Sem revisão do orador.)) - Sr. Presidente, o Projeto de Lei nº 2.432 versa sobre a criação de zona de livre comércio nos Municípios de Brasiléia, Cruzeiro do Sul e Plácido de Castro, no Estado do Acre, e dá outras providências.

Sr. Presidente, o ~~Estado do~~ Acre é um dos Estados mais sofridos deste País pelo isolamento quase que absoluto. Suas rodovias de interligação, por serem longas, o Governo não lhes dá a devida atenção, e ainda impede a interligação internacional, que já deveria ter sido feita. Há uma série de outras dificuldades para que ele possa se desenvolver a curto prazo. Portanto, temos que estimular o desenvolvimento do Estado do Acre por uma questão de patriotismo e de solidariedade.

Foi feliz a iniciativa da Deputada Zila Bezerra, nossa brilhante colega, que vai levar o ~~nosso voto~~ voto favorável do PPR e, mais ~~ainda~~, o parecer pela constitucionalidade, ~~pela juricidade~~ juridicidade e boa técnica legislativa do projeto que apresentou a esta Casa.

xxxxxxxxxxxx

s.Ana

C-958

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador – INOCENCIO OLIVEIRA **Hora –** 19h46min **Quarto Nº** 61.1

Taquígrafo – ANA

Revisor – MESQUITA **Data –** 08.12.93

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) -Não havendo

oradores inscritos, declaro encerrada a discussão.

C-959

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador – INOCÊNCIO OLIVERA **Hora –** 19h46min **Quarto Nº** 61-2

Taquígrafo – ANA

Revisor – MESQUITA **Data –** 08.12.93

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Sobre a mesa emenda do nobre Deputado João Fagundes, nos seguintes termos:

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº2.342/91.

Art.1º- Fica o Poder Executivo autorizado a criar nos Municípios de Brasiléia, Estado do Acre, com extensão para o Município de Epitaciolândia, Estado do Acre, e Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, áreas de livre comércio de exportação e importação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das respectivas regiões.

3º 2 EM

Sala das sessões, em 08 de dezembro de 1993.

Assina: João Fagundes.

Em votação a emenda.

Os Srs. Parlamentares que aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada a emenda.

Em votação o projeto.

Os Srs. Parlamentares que aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado o projeto.

Em votação a redação final. Os Srs. Parlamentares que aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai ao Senado Federal.

A Presidência congratula-se com o nobre Deputado Zila Bezerra, autora do projeto, e com o nobre Deputado João Fagundes, autor da emenda, pela aprovação de matéria tão importante para o desenvolvimento do Acre.

SEM REVISÃO

C-961

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador – GERALDO ALCKMIN FILHO **Hora –** 19h46min **Quarto Nº** 61.4

Taquígrafo – ANA

Revisor – MESQUITA **Data –** 08.12.93

O SR. GERALDO ALCKMIN FILHO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. GERALDO ALCKMIN FILHO (PSDB-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, gostaria que constasse o voto contra da Liderança do PSDB, Entende que esta não é a maneira mais adequada de promover o tão pretendido desenvolvimento da região.

C - 962

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador – LUÍS EDUARDO **Hora –** 19h46min **Quarto Nº** 61.5

Taquígrafo – ANA

Revisor – MESQUITA **Data –** 08.12.93

Sr. Presidente,

O SR. LUÍS EDUARDO - Peço a palavra pela ordem.

~~Apenas para uma informação.~~

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. LUÍS EDUARDO (Bloco Parlamentar-BA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, quero apenas uma informação: Há ainda, na Ordem do Dia, algum projeto que aumente despesa?

Não posso informá-lo no momento.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - ~~Quando V.Exa. quiser pedir...~~

O SR. LUÍS EDUARDO - Muito obrigado.

SEN. ... NAL

C - 963

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador – ZILA BEZERRA **Hora –** 19h46min **Quarto Nº** 61.6

Taquígrafo – ANA

Revisor – MESQUITA **Data –** 08.12.93

A SRA. ZILA BEZERRA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

A SRA. ZILA BEZERRA (PMDB-AC. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, gostaria de usar da palavra para agradecer a todos os Líderes o apoio que recebi neste momento, em que se posicionaram favoráveis ao meu projeto.

Sr. Presidente, não se trata de criar simplesmente mais áreas de livre comércio no País, e sim de tentar impulsionar o desenvolvimento de nosso Estado.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Zila Bezerra Hora - 19h48 Quarto Nº 62/1

Taquígrafo - Vera Lúcia

Revisor - Mesquita Data - 8/12/93

~~Estrada.~~ Como todos sabem, o Acre é distante, desassistido pelo Governo Federal, não tem estradas. No momento em que tenta se desenvolver por essa forma, temos de apoiar essa iniciativa. Desde 1991, estava com esse projeto na Câmara, tentando aprová-lo. Quero agradecer, mais uma vez, a todos os Líderes e dizer que o Acre realmente vai começar o seu processo de industrialização, porque, até agora, ele ~~se mantém como~~ tem sido um mero recebedor de recursos federais para manter a sua folha de pagamento e pequenos serviços. E poucos investimentos. Quero agradecer mais uma vez, e dizer que o Estado merece um pouco mais de atenção.

Muito obrigada.

***

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador –

Hora – 19h48 **Quarto Nº** 62/2

Taquígrafo – Vera Lúcia

Revisor – Mesquita **Data –** 8/12/93

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - A Presidência consulta o Plenário se poderemos prosseguir a votação.

SF/ L

C - 964

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Germano Rigotto **Hora -** 19h48 **Quarto Nº** 62/3 624

Taquígrafo - Vera Lúcia

Revisor - Mesquita **Data -** 8/12/93

O SR. GERMANO RIGOTTO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra pela ordem.

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB-RS. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, acredito que, com a diminuição do número de colegas presentes à sessão, deveríamos interromper a votação, inclusive porque há alguns projetos polêmicos que exigem uma análise mais aprofundada.

Portanto, ~~faria uma~~ solicitação a V.Exa. que interrompêssemos, neste momento, a sessão.

***

Aprovados: A emenda da Comissão de Economia Indústria e Comércio e o projeto.
Aprovada a Redação Final. A matéria vai ao Senado Federal
Em 08/12/93

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.342, DE 1991

(Da Srª. Zila Bezerra)

Cria áreas de livre comércio nos municípios de Brasiléia, Cruzeiro do Sul e Plácido de Castro, no Estado do Acre e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54) - ART.24, II).

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Ficam criadas, nos Municípios de Brasiléia, Cruzeiro do Sul e Plácido de Castro, no Estado do Acre, Áreas de Livre Comércio de Importação e Exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º - O Poder Executivo fará demarcar as áreas constituídas com a superfície de 20km², envolvendo, inclusive, os perímetros urbanos dos Municípios de Brasiléia, Cruzeiro do Sul e Plácido de Castro, onde serão instaladas as Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC), incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo Único - Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC), todas suas superfícies territoriais observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º - As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC), serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas, a operarem nestas áreas.

Art. 4º - A entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC) far-se-ão com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que serão convertidos em isenção, quando forem destinadas a:

I - consumo e vendas internas nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC);

II - beneficiamento, em seus territórios de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - industrialização de produtos em seus territórios;

VII - bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo por intermédio do Departamento da Receita Federal.

§ 1º - As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC) gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, até sua exportação ao exterior ou introdução no mercado doméstico.

§ 2º - Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

a) durante o prazo estabelecido no artigo 31, inciso I da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, aos bens de informática;

b) armas e munições de qualquer natureza;

c) automóveis de passageiros;

d) bebidas alcoólicas;

e) perfumes;

f) fumos e seus derivados.

Art. 5º - As importações de mercadorias destinadas às Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC) estarão sujeitas a "Guia de Importação" ou documento de efeito equivalente, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Parágrafo Único - As importações de que trata este artigo deverão contar com a prévia anuência da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Art. 6º - A saída de mercadorias estrangeiras armazenadas nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC) por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação física.

Art. 7º - A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC), para empresas ali instaladas, é equiparada a exportação.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC), assim como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 9º - O Banco Central do Brasil estabelecerá os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC), inclusive mecanismos que facilitem seu controle externo.

Art. 10 - O Poder Executivo fixará as importâncias globais das importações através das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC), sendo estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, em até dois anos para as demais Áreas de Livre Comércio.

Parágrafo Único - O estabelecido neste artigo poderá ser excedido do limite global de importações de produtos para Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC), destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados quanto reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 11 - Ficam as Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC) sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que deverá promover e coordenar suas implantações. Ficará a que couber, às Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC), a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e referente às disposições regulamentares.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.342-A, DE 1991

REDAÇÃO FINAL

Autoriza a criação de áreas de livre comércio nos Municípios de Brasiléia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos Municípios de Brasiléia, Estado do Acre, com extensão para o Município de Epitaciolândia, Estado do Acre, e no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, Áreas de Livre Comércio de exportação e importação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das respectivas regiões.

Art. 2º - O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas com a superfície de 20 Km^2, envolvendo, inclusive, os perímetros urbanos dos Municípios de Brasiléia e Epitaciolândia e do Município de Cruzeiro do Sul, onde serão instaladas as Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, respectivamente, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único - Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia, com extensão para o município de Epitaciolândia - ALCB - e de Cruzeiro do Sul - ALCCS - todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3° - As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessas áreas.

Art. 4° - A entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a:

I - consumo e vendas internas nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS;

II - beneficiamento, em seus territórios, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - industrialização de produtos em seus territórios;

VII - bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

§ 1° - As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação.

§ 2° - Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo:

a) durante o prazo estabelecido no inciso VIII do art. 4° da Lei n° 7.232, de 29 de outubro de 1984, aos bens finais de informática;

b) a armas e munições de qualquer natureza;

c) a automóveis de passageiros;

d) a bebidas alcoólicas;

e) a perfumes;

f) ao fumo e seus derivados.

Art. 5° - As importações de mercadorias destinadas às Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS estarão sujeitas a "Guia de Importação" ou documento de efeito equivalente, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Parágrafo único - As importações de que trata este artigo deverão contar com a prévia anuência da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Art. 6° - A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 7° - A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, para empresas ali sediadas, é equiparada a exportação.

Art. 8° - O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, assim como para as mercadorias delas procedentes.

Art. 9° - O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das Áreas de

Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 10 - O limite global para as importações através das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

Parágrafo único - A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pelas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes, e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 11 - Ficam as Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que deverá promover e coordenar suas implantações, aplicando-se-lhes, no que couber, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas disposições regulamentares.

Parágrafo único - À SUFRAMA haverá preço público pela utilização de suas instalações e pelos serviços de autorização, controle de importações e internamentos de mercadorias nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS ou destas para outras regiões do País.

Art. 12 - As receitas decorrentes das cobranças dos preços públicos dos serviços de que trata o artigo anterior, nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, serão parcialmente aplicadas em educação, saúde e saneamento, em proveito das comunidades mais carentes da zona fronteiriça do Estado do Acre, consoante projetos

específicos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA.

Art. 13 - A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS.

Art. 14 - As isenções e benefícios das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS serão mantidos durante 25 anos.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 1993.

Relator

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS. N.º 01 /94
11 MAI 15 10 : 077/91

Autoriza a criação de áreas de livre comércio nos Municípios de Brasiléia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, e dá outras providencias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos Municípios de Brasiléia, Estado do Acre, com extensão para o Município de Epitaciolândia, Estado do Acre, e no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, Áreas de Livre Comercio de exportação e importação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das respectivas regiões.

Art. 2° - O Poder Executivo fara demarcar as áreas contínuas com a superfície de 20 Km, envolvendo, inclusive, os perímetros urbanos dos Municípios de Brasileia e Epitaciolândia e do Município de Cruzeiro do Sul, onde serão instaladas as Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, respectivamente, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único - Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia, com extensão para o município de Epitaciolândia - ALCB - e de Cruzeiro do Sul - ALCCS - todas as suas superficies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3° - As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às Áreas de Livre Comercio de Brasileia - ALCB e de

Cruzeiro do Sul - ALCCS serão, obrigatoriamente, destinadas as empresas autorizadas a operar nessas áreas.

Art. 4° - A entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a:

I - consumo e vendas internas nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS;

II - beneficiamento, em seus territórios, de pescado, pecuária, recursos minerais e materias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - industrialização de produtos em seus territórios;

VII - bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo por intermedio da Secretaria da Receita Federal.

§ 1° - As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas Áreas de Livre Comercio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação.

§ 2° - Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo:

a) durante o prazo estabelecido no inciso VIII do art. 4° da Lei n° 7.232, de 29 de outubro de 1984, aos bens finais de informática;

b) a armas e munições de qualquer natureza;

c) a automóveis de passageiros;

d) a bebidas alcoólicas;

e) a perfumes;

f) ao fumo e seus derivados.

Art. 5° - As importações de mercadorias destinadas às Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS estarão sujeitas a "Guia de Importação" ou documento de efeito equivalente, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Parágrafo único - As importações de que trata este artigo deverão contar com a prévia anuência da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Art. 6° - A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 7° - A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, para empresas ali sediadas, é equiparada a exportação.

Art. 8° - O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias

estrangeiras destinadas às Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, assim como para as mercadorias delas procedentes.

Art. 9° - O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, criando mecanismos que favoreçam seu comercio exterior.

Art. 10 - O limite global para as importações através das Áreas de Livre Comércio de Brasileia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

Parágrafo único - A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pelas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes, e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 11 - Ficam as Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que deverá promover e coordenar suas implantações, aplicando-se-lhes, no que couber, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas disposições regulamentares.

Parágrafo único - À SUFRAMA haverá preço publico pela utilização de suas instalações e pelos serviços de autorização, controle de importações e internamentos de

mercadorias nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS ou destas para outras regiões do País.

Art. 12 - As receitas decorrentes das cobranças dos preços públicos dos serviços de que trata o artigo anterior, nas Áreas de Livre Comércio de Brasileia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, serão parcialmente aplicadas em educação, saúde e saneamento, em proveito das comunidades mais carentes da zona fronteiriça do Estado do Acre, consoante projetos específicos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA.

Art. 13 - A Secretaria da Receita Federal exercera a vigilância nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competencia do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro das Áreas de Livre Comercio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS.

Art. 14 - As isenções e benefícios das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS serão mantidos durante 25 anos.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrario.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 18 de janeiro de 1994.

Francisco Pereira

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.342/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 8/4/92 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1992.

JUSSARA M. G. BRASIL DE ARAÚJO
Secretária

18/92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.342, DE 1991

(Da Srª. Zila Bezerra)

Cria áreas de livre comércio nos municípios de Brasiléia, Cruzeiro do Sul e Plácido de Castro, no Estado do Acre e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54) - ART.24, II).

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Ficam criadas, nos Municípios de Brasiléia, Cruzeiro do Sul e Plácido de Castro, no Estado do Acre, Áreas de Livre Comércio de Importação e Exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º - O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas com a superfície de 20Km², envolvendo, inclusive, os perímetros urbanos dos Municípios de Brasiléia, Cruzeiro do Sul e Plácido de Castro, onde serão instaladas as Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC), incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo Único - Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC), todas suas superfícies territoriais obrservadas as disposições dos tratados e convenções internacionais

Art. 3º - As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC), serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas, a operarem nestas áreas.

Art. 4º - A entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC) far-se-ão com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que serão convertidos em isenção, quando forem destinadas a:

I - consumos e vendas internas nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC);

II - beneficiamento, em seus territórios de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - industrialização de produtos em seus territórios;

VII - bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo por intermédio do Departamento da Receita Federal.

§ 1º- As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC) gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação.

§ 2º- Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

a) durante o prazo estabelecido no artigo 4º, inciso 8 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, aos bens finais de informática;

b) armas e munições de qualquer natureza;

c) automóveis de passageiros;

d) bebidas alcoólicas;

e) perfumes;

f) fumos e seus derivados

Art. 5º -As importações de mercadorias destinadas às Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC) estarão sujeitas a "Guia de Importação" ou documento de efeito equivalente, previamente ao desembaraço aduaneiro;

Parágrafo Único - As importações de que trata este artigo deverão contar com a prévia anuência da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA;

Art. 6º - A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC) por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional, é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 7º - A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC), para empresas ali sediadas, é considerada a exportação.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC), assim como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 9º - O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC), criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 10 - O limite global para as importações através das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC), será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

Parágrafo Único - A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pelas Áreas de livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC), destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 11 - Ficam as Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC) sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que deverá promover e coordenar suas implantações. Aplicar-se-á, no que couber, às Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC), a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas disposições regulamentares.

Parágrafo Único - A SUFRAMA haverá preço público pela utilização de suas instalações e pelos serviços de autorização, controle de importações e internamentos de mercadorias nas Áreas de Livre comércio de Brasiléia (ALCB) , Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC) ou destas para outras regiões do País.

Art. 12 - As receitas decorrentes das cobranças dos preços públicos dos serviços de que trata o art. 10 desta Lei, nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC), serão parcialmente aplicadas em educação, saúde e saneamento, em proveito das comunidades mais carentes da zona fronteiriça do Estado do Acre, constante projetos específicos aprovados pelo conselho de Administração da SUFRAMA.

Art. 13 - a Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC) a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo Único - O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC).

Art. 14 - As isenções e benefícios das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), Cruzeiro do Sul (ALCCS) e Plácido de Castro (ALCPC) serão mantidos durante 25 anos.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de de 1991

Deputada CILA BEZERRA
(PMDB/ACRE)

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de se criar Áreas de livre Comércio em municípios fronteiriços do Estado do Acre acompanha a política de integração da Amazônia com os países latinos-americanos que ocupam aquela região e mormente colaborará para a integração econômica da América do Sul.

Na IV Assembléia do Parlamento Amazônico em Caracas, foram aprovadas várias iniciativas visando a integração regional e o mercado comum amazônico, propostas estas que respaldam ao nível de todos os países da Bacia Amazônica as medidas que estamos propondo através deste Projeto de Lei em favor da integração fronteiriça entre o Brasil-Peru e Brasil-Bolívia com o nosso Estado do Acre.

Os municípios de Brasiléia, Cruzeiro do Sul e Plácido de Castro, ocupam posição estratégicas na região, fazendo fronteiras com a Bolívia e Peru.

Sobre a criação das Áreas de Livre Comércio, foram emitidos pareceres nas Comissões de Economia, Comércio, Indústria e Turismo e de Justiça da Câmara dosDeputados, que mostram a relevância das referidas áreas, bem como do ponto de vista jurídico administrativo, a importância de sua operacionalidade.

As despesas para a implantação das respectivas Áreas de Livre Comércio, já estão previstas no Orçamento da União para 1992.

O projeto que ora apresentamos vem de um processo de aperfeiçoamento de outros congeneres, que tiveram iniciativas tanto no Executivo como no Legislativo: a aprovação desta matéria irá, substancialmente, favorecer uma população fronteiriça que vem sofrendo necessidades no campo econômico-social de forma avassaladora, e a implantação dessas áreas, fatalmente, contribuirá não só para o desenvolvimento da região como também para a integração, como já frizamos, da Amazônia e países limítrofes da América Latina.

Assim, esperamos que nossos pares, aprovem essa nossa proposição.

Lote: 70 Caixa: 18
PL Nº 2342/1991
83

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.232, DE 29 DE OUTUBRO DE 1984

Dispõe sobre a Política Nacional de Informática, e da outras providências.

.....

Dos Instrumentos da Política Nacional de Informática

Art. 4º São instrumentos da Política Nacional de Informática:

.....

VIII — o controle das importações de bens e serviços de informática por 8 (oito) anos a contar da publicação desta lei;

.....

.....

Claudia
6006.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Redação final feita pela assessoria, no depto. da ~~PT~~ com autorização do SGM depois de contato com a Dep. Eliana Bezerra e com o valor da multa. Arquivar no processo

PROJETO DE LEI Nº 2.342-A, DE 1991

REDAÇÃO FINAL

Autoriza a criação de áreas de livre comércio nos Municípios de Brasiléia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos Municípios de Brasiléia, Estado do Acre, com extensão para o Município de Epitaciolândia, Estado do Acre, e no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, Áreas de Livre Comércio de exportação e importação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das respectivas regiões.

Plenário do Gabinete Luiz Inácio

Art. 2º - O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas com a superfície de 20 Km^2, envolvendo, inclusive, os perímetros urbanos dos Municípios de Brasiléia e Epitaciolândia e do Município de Cruzeiro do Sul, onde serão instaladas as Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, respectivamente, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único - Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB, com extensão p/ o Município de Epitaciolândia, e de Cruzeiro do Sul - ALCCS todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º - As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessas áreas.

Art. 4° - A entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isencão quando as mercadorias forem destinadas a:

I - consumo e vendas internas nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS;

II - beneficiamento, em seus territórios, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de turismo e servicos de qualquer natureza;

V - estocagem para comercializacão no mercado externo;

VI - industrializacão de produtos em seus territórios;

VII - bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

§ 1° - As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação.

§ 2° - Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo:

a) durante o prazo estabelecido no inciso VIII do art. 4° da Lei n° 7.232, de 29 de outubro de 1984, aos bens finais de informática;

b) a armas e munições de qualquer natureza;

c) a automóveis de passageiros;

d) a bebidas alcoólicas;

e) a perfumes;

f) ao fumo e seus derivados.

Art. 5º - As importacões de mercadorias destinadas às Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS estarão sujeitas a "Guia de Importação" ou documento de efeito equivalente, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Parágrafo único - As importacões de que trata este artigo deverão contar com a prévia anuência da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Art. 6º - A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importacão normal.

Art. 7º - A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, para empresas ali sediadas, é equiparada a exportacão.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, assim como para as mercadorias delas procedentes.

Art. 9º - O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operacões das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 10 - O limite global para as importações através das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

Parágrafo único - A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pelas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes, e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 11 - Ficam as Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que deverá promover e coordenar suas implantações, aplicando-se-lhes, no que couber, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas disposições regulamentares.

Parágrafo único - À SUFRAMA haverá preço público pela utilização de suas instalações e pelos serviços de autorização, controle de importações e internamentos de mercadorias nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS ou destas para outras regiões do País.

Art. 12 - As receitas decorrentes das cobranças dos preços públicos dos serviços de que trata o artigo anterior, nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, serão parcialmente aplicadas em educação, saúde e saneamento, em proveito das comunidades mais carentes da zona fronteiriça do Estado do Acre, consoante projetos específicos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA.

Art. 13 - A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de

fiscalização e controle aduaneiro das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS.

Art. 14 - As isenções e benefícios das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS serão mantidos durante 25 anos.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 1993.

Relator

Consultas a Anvisa.

1. Reprimendas aparadas em 120°.
2. Troca do Cre da CCJR; alterações o processo?

O que votado na CCJR Lucia passa em.

Lote: 70 Caixa: 118
PL Nº 2342/1991
89

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.342-A, DE 1991

REDAÇÃO FINAL

Autoriza a criação de áreas de livre comércio nos Municípios de Brasiléia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos Municípios de Brasiléia, Estado do Acre, com extensão para o Município de Epitaciolândia, Estado do Acre, e no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, Áreas de Livre Comércio de exportação e importação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das respectivas regiões.

Art. 2º - O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas com a superfície de 20 Km^2, envolvendo, inclusive, os perímetros urbanos dos Municípios de Brasiléia e Epitaciolândia e do Município de Cruzeiro do Sul, onde serão instaladas as Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, respectivamente, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único - Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º - As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessas áreas.

Art. 4° - A entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a:

I - consumo e vendas internas nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS;

II - beneficiamento, em seus territórios, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operacão de turismo e servicos de qualquer natureza;

V - estocagem para comercializacão no mercado externo;

VI - industrializacão de produtos em seus territórios;

VII - bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

§ 1° - As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, pecas ou insumos de produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas a tributacão no momento de sua internacão.

§ 2° - Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo:

a) durante o prazo estabelecido no inciso VIII do art. 4° da Lei n° 7.232, de 29 de outubro de 1984, aos bens finais de informática;

b) a armas e munições de qualquer natureza;

c) a automóveis de passageiros;

d) a bebidas alcoólicas;

e) a perfumes;

f) ao fumo e seus derivados.

Art. 5° - As importações de mercadorias destinadas às Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS estarão sujeitas a "Guia de Importação" ou documento de efeito equivalente, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Parágrafo único - As importacões de que trata este artigo deverão contar com a prévia anuência da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Art. 6° - A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importacão normal.

Art. 7° - A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, para empresas ali sediadas, é equiparada a exportacão.

Art. 8° - O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, assim como para as mercadorias delas procedentes.

Art. 9° - O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 10 - O limite global para as importações através das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

Parágrafo único - A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pelas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes, e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 11 - Ficam as Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que deverá promover e coordenar suas implantações, aplicando-se-lhes, no que couber, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas disposições regulamentares.

Parágrafo único - À SUFRAMA haverá preço público pela utilização de suas instalações e pelos serviços de autorização, controle de importações e internamentos de mercadorias nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS ou destas para outras regiões do País.

Art. 12 - As receitas decorrentes das cobranças dos preços públicos dos serviços de que trata o artigo anterior, nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, serão parcialmente aplicadas em educacão, saúde e saneamento, em proveito das comunidades mais carentes da zona fronteiriça do Estado do Acre, consoante projetos específicos aprovados pelo Conselho de Administracão da SUFRAMA.

Art. 13 - A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de

fiscalização e controle aduaneiro das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS.

Art. 14 - As isenções e benefícios das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS serão mantidos durante 25 anos.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 1993.

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
21 FEV 1622 007594
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 128

Em 21 de fevereiro de 1994

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 01, de 1994 (PL nº 2.342-A, de 1991, na origem), que "autoriza a criação de áreas de livre comércio nos Municípios de Brasiléia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR NABOR JÚNIOR
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 22/02/94. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

ARQUIVE-SE
Em 25/02/94
Secretário - Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
dbb/.

P.L. 2342/91

Diário Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL — BRASÍLIA — DF

ANO CXXXII — Nº 46 — QUARTA-FEIRA, 9 DE MARÇO DE 1994 — PREÇO: CR$ 160,0

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	3361
ATOS DO CONGRESSO NACIONAL	3362
ATOS DO SENADO FEDERAL	3362
ATOS DO PODER EXECUTIVO	3362
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	3367
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	3369
MINISTÉRIO DA MARINHA	3369
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	3370
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES	3370
MINISTÉRIO DA FAZENDA	3370
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA	3377
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO	3378
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	3378
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	3378
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	3379
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	3379
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	3381
MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL	3388
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	3390
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL	3390
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DA AMAZÔNIA LEGAL	3391
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	3392
PODER JUDICIÁRIO	3393
ÍNDICE	3394

Atos do Poder Legislativo

2342/91

LEI Nº 8.857, DE 8 DE MARÇO DE 1994

Autoriza a criação de áreas de livre comércio nos Municípios de Brasiléia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos Municípios de Brasiléia, Estado do Acre, com extensão para o Município de Epitaciolândia, Estado do Acre, e no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, Áreas de Livre Comércio de exportação e importação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das respectivas regiões.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas com a superfície de 20 Km^2, envolvendo, inclusive, os perímetros urbanos dos Municípios de Brasiléia e Epitaciolândia e do Município de Cruzeiro do Sul, onde serão instaladas as Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, respectivamente, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia, com extensão para o Município de Epitaciolândia - ALCB - e de Cruzeiro do Sul - ALCCS - todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às Áreas de Livre Comércio de Brasiléa - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessas áreas.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a:

I - consumo e vendas internas nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS;

II - beneficiamento, em seus territórios, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - industrialização de produtos em seus territórios;

VII - bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação.

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo:

a) durante o prazo estabelecido no inciso VIII do art. 4º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, aos bens finais de informática;

b) a armas e munições de qualquer natureza;

c) a automóveis de passageiros;

d) a bebidas alcoólicas;

e) a perfumes;

f) ao fumo e seus derivados.

Art. 5º As importações de mercadorias destinadas às Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS estarão sujeitas a "Guia de Impostação" ou documento de efeito equivalente, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Parágrafo único. As importações de que trata este artigo deverão contar com a prévia anuência da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Art. 6º A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 7º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, para empresas ali sediadas, é equiparada a exportação.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, assim como para as mercadorias delas procedentes.

Art. 9º O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 10. O limite global para as importações através das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pelas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO

Para acelerar o processo de triagem de correspondência na IMPRENSA NACIONAL, solicita-se que, no encaminhamento, via ECT, seja colocado com destaque, no envelope, o seguinte:

MATERIA PARA PUBLICAÇÃO.

Procedendo assim, a sua publicação será agilizada.

A Direção

Cruzeiro do Sul - ALCCS destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes, e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 11. Ficam as Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que deverá promover e coordenar suas implantações, aplicando-se-lhes, no que couber, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas disposições regulamentares.

Parágrafo único. À SUFRAMA haverá preço público pela utilização de suas instalações e pelos serviços de autorização, controle de importações e internamentos de mercadorias nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS ou destas para outras regiões do País.

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS.

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de março de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Fernando Henrique Cardoso
Aluízio Alves

Atos do Congresso Nacional

394/94

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 15, DE 1994

Aprova o pedido de autorização para que o Brasil possa colocar à disposição da Operação das Nações Unidas para Moçambique - ONUMOZ, pelo prazo de um ano, um batalhão de infantaria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É aprovado o pedido de autorização para que o Brasil possa colocar à disposição da ONUMOZ, pelo prazo de um ano, um batalhão de infantaria, que teria como fim único cooperar com as Nações Unidas na restauração da democracia, na manutenção da segurança da população, no respeito aos direitos humanos, na distribuição de ajuda humanitária e no estabelecimento de clima de paz e conciliação que permitam o funcionamento de eleições livres em Moçambique.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão deste pedido, bem como quaisquer atos que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de março de 1994

Senador HUMBERTO LUCENA
Presidente

(Of. s/nº)

Atos do Senado Federal

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 17, de 1994, publicada no DOU de 09/02/94, Seção I, pág. 1977, na 6ª linha da alínea "g" do art. 2º..., onde se lê: 15.02.94 15.02.95 640365 15.02.94 leia-se: 16.02.94 15.02.95 640364 16.02.94; na 7ª linha da alínea "g" do art. 2º..., onde se lê: 15.02.94 15.05.95 640454 15.02.94 leia-se: 16.02.94 15.05.95 640453 16.02.94; na 8ª linha da alínea "g" do art. 2º..., onde se lê: 15.02.94 15.08.95 640546 15.02.94 leia-se: 16.02.94 15.08.95 640545 16.02.94; na 9ª linha da alínea "g" do art. 2º..., onde se lê: 15.02.94 15.11.95 640638 15.02.94 leia-se: 16.02.94 15.11.95 640637 16.02.94; na 10ª linha da alínea "g" do art. 2º..., onde se lê: 15.02.94 15.02.96 640730 15.02.94 leia-se: 16.02.94 15.02.96 640729 16.02.94.

(Of. s/nº)

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 1.054, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1994 (*)

Regulamenta o reajuste de preços nos contratos da Administração Federal direta e indireta, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 5º, § 7º, do artigo 7º, nos incisos XI e XIV do artigo 40 e no inciso III do artigo 55, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

D E C R E T A:

Art. 1º O reajuste de preços nos contratos a serem firmados pelos órgãos e entidades da Administração Federal direta, fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas,

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional - IN
SIG - Quadra 6, Lote 800; CEP: 70604-900, Brasília, DF
Telefone: PABX: (061) 313-9400; Fax: (061) 225-2046
Telex: 61-1356. CGC-MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO OFICIAL - Seção 1

Órgão destinado à publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO
Editora

Publicações - Os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matéria no horário das 7h30 às 16 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais, no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas - Valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

(Valores em CR$)

	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
Assinatura trimestral	21.018,00	6.517,00	19.255,00	21.590,00	32.890,00	19.790,00
Porte (superfície)	15.437,40	7.609,80	13.615,80	15.437,40	27.964,20	13.615,80
Porte (aéreo)	35.138,40	17.325,00	35.138,40	35.138,40	63.670,20	35.138,40

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM
Telefone: (061) 313-9900 (busca automática)
Horário: das 7h30 às 19 horas

Lote: 70 Caixa: 118
PL Nº 2342/1991
96

CÂMARA DOS DEPUTADOS
12 ABR 17 25 019288
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO SEPIN

Ofício nº 142 (CN)

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 5 de abril do corrente ano, resolveu manter o veto parcial aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 1994 (PL nº 2.342-A, de 1991, nessa Casa), que "autoriza a criação de áreas de livre comércio nos Municípios de Brasiléia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, e dá outras providências".

Senado Federal, em 12 de abril de 1995

Senador José Sarney
Presidente do Congresso Nacional

A RECEBER
17/4/95
Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luís Eduardo Magalhães
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
jv/.

Gov. 18/94

CCP 18/4/94

Guia nº- 18/94

CÂMARA DOS DEPUTADOS
FOLHA Nº 011/91
DE COMUNICAÇÕES
EXPEDIENTE

CN/Nº 93

Em 11 de março de 1994

Senhor Presidente

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado a Mensagem nº 191, de 1994, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 01, de 1994 (PL nº 2.342-A, de 1991, nessa Casa), que "autoriza a criação de áreas de livre comércio nos Municípios de Brasiléia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, e dá outras providências".

Esta Presidência, devendo convocar sessão conjunta para leitura da Mensagem e demais formalidades previstas no art. 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que integrarão a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do Projeto vetado, cópia do seu estudo e da Mensagem Presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

ARQUIVE-SE
Em 10/08/94
Secretário - Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
dbb/.

SGM/P nº 357, de 357 a 360

Lote: 70
PL Nº 2342/1991
98
Caixa: 118

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido

Órgão PRRSD n.º 783

Data: 14/03/94 Hora: 17 15

Ass.: Ponto: 534

Sancino, em pauta
8/03/94

Autoriza a criação de áreas de livre comércio nos Municípios de Brasiléia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos Municípios de Brasiléia, Estado do Acre, com extensão para o Município de Epitaciolândia, Estado do Acre, e no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, Áreas de Livre Comércio de exportação e importação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das respectivas regiões.

Art. 2º - O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas com a superfície de 20 Km^2, envolvendo, inclusive, os perímetros urbanos dos Municípios de Brasiléia e Epitaciolândia e do Município de Cruzeiro do Sul, onde serão instaladas as Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, respectivamente, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia, com extensão para o Município de Epitaciolândia - ALCB - e de Cruzeiro do Sul - ALCCS - todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º - As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessas áreas.

Art. 4º - A entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a:

I - consumo e vendas internas nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS;

II - beneficiamento, em seus territórios, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - industrialização de produtos em seus territórios;

VII - bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação.

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo:

a) durante o prazo estabelecido no inciso VIII do art. 4º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, aos bens finais de informática;

b) a armas e munições de qualquer natureza;

c) a automóveis de passageiros;

d) a bebidas alcoólicas;

e) a perfumes;

f) ao fumo e seus derivados.

Art. 5º - As importações de mercadorias destinadas às Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS estarão sujeitas a "Guia de Importação" ou documento de efeito equivalente, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Parágrafo único. As importações de que trata este artigo deverão contar com a prévia anuência da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Art. 6º - A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 7º - A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, para empresas ali sediadas, é equiparada a exportação.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, assim como para as mercadorias delas procedentes.

Art. 9º - O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 10 - O limite global para as importações através das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pelas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes, e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 11 - Ficam as Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que deverá promover e coordenar suas implantações, aplicando-se-lhes, no que couber, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas disposições regulamentares.

Parágrafo único. À SUFRAMA haverá preço público pela utilização de suas instalações e pelos serviços de autorização, controle de importações e internamentos de mercadorias nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS ou destas para outras regiões do País.

Art. 12 - As receitas decorrentes das cobranças dos preços públicos dos serviços de que trata o artigo anterior, nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, serão parcialmente aplicadas em educação, saúde e saneamento, em proveito das comunidades mais carentes da zona fronteiriça do Estado do Acre, consoante projetos específicos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA.

Art. 13 - A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS.

Art. 14 - As isenções e benefícios das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS serão mantidos durante 25 anos.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 10 DE FEVEREIRO DE 1994

Chagas Rodrigues.

SENADOR CHAGAS RODRIGUES
1º Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

RFR/.

Mensagem nº 191

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1, de 1994 (nº 2.342/91 na Câmara dos Deputados), que "Autoriza a criação de áreas de livre comércio nos Municípios de Brasiléia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, e dá outras providências".

Os dispositivos ora vetados são os seguintes:

"**Art. 12**. As receitas decorrentes das cobranças dos preços públicos dos serviços de que trata o artigo anterior, nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, serão parcialmente aplicadas em educação, saúde e saneamento, em proveito das comunidades mais carentes da zona fronteiriça do Estado do Acre, consoante projetos específicos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA."

Razões do veto

Os preços públicos destinam-se a ressarcir os gastos públicos e não a gerar receita superavitária. Por outro lado, a norma atribui a órgão não competente para gerir o Orçamento da União a atribuição de criar-lhe encargos. Transgride, assim, os princípios restritivos dos incisos I e II do art. 167 da Carta.

"**Art. 14**. As isenções e benefícios das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS serão mantidos durante 25 anos."

Razões do veto

O dispositivo estatui prazo certo para as isenções fiscais, contrariando não só o interesse público, porque retira da Administração Fazendária o poder de administrá-los em

consonância com os interesses nacionais maiores, como estabelece um tratamento tributário diferenciado e intocável por largo período, contrariando os princípios prudentes da temporariedade curta e revogabilidade dos incentivos fiscais, presentes no art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Por outro lado, o § 2º do art. 165 da Constituição remete à Lei de Diretrizes Orçamentárias a incumbência de dispor "sobre as alterações na legislação tributária".

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 8 de março de 1994.

LEI Nº 8.857, DE 8 DE MARÇO DE 1994.

Autoriza a criação de áreas de livre comércio nos Municípios de Brasiléia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos Municípios de Brasiléia, Estado do Acre, com extensão para o Município de Epitaciolândia, Estado do Acre, e no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, Áreas de Livre Comércio de exportação e importação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das respectivas regiões.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas com a superfície de 20 Km^2, envolvendo, inclusive, os perímetros urbanos dos Municípios de Brasiléia e Epitaciolândia e do Município de Cruzeiro do Sul, onde serão instaladas as Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, respectivamente, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia, com extensão para o Município de Epitaciolândia - ALCB - e de Cruzeiro do Sul - ALCCS - todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às Áreas de Livre Comércio de Brasiléa - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessas áreas.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a:

I - consumo e vendas internas nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS;

II - beneficiamento, em seus territórios, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - industrialização de produtos em seus territórios;

VII - bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação.

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo:

a) durante o prazo estabelecido no inciso VIII do art. 4º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, aos bens finais de informática;

b) a armas e munições de qualquer natureza;

c) a automóveis de passageiros;

d) a bebidas alcoólicas;

e) a perfumes;

f) ao fumo e seus derivados.

Art. 5º As importações de mercadorias destinadas às Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS estarão sujeitas a "Guia de Impostação" ou documento de efeito equivalente, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Parágrafo único. As importações de que trata este artigo deverão contar com a prévia anuência da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Art. 6º A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 7º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, para empresas ali sediadas, é equiparada a exportação.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, assim como para as mercadorias delas procedentes.

Art. 9º O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 10. O limite global para as importações através das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pelas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes, e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 11. Ficam as Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que deverá promover e coordenar suas implantações, aplicando-se-lhes, no que couber, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas disposições regulamentares.

Parágrafo único. À SUFRAMA haverá preço público pela utilização de suas instalações e pelos serviços de autorização, controle de importações e internamentos de mercadorias nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS ou destas para outras regiões do País.

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS.

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de março de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

PROJETO DE LEI

Nº 2.342/91 NA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Nº 01/94 NO SENADO FEDERAL

EMENTA: Autoriza a criação de áreas de livre comércio nos Municípios de Brasiléia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, e dá outras providências.

AUTOR: DEP. ZILA BEZERRA

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:
LEITURA: 04.03.92 - DCN (Seção I) de 05.03.92.

COMISSÕES:	RELATORES:
Economia Ind. e Comércio	Dep. João Fagundes
Finanças e Tributação	Dep. Germano Rigotto
Const. Justiça e Redação	Dep. Gerson Peres
	Dep. Prisco Viana (Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL
Através do Ofício PS-GSE/03, de 18.01.94.

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 20.01.94 - DCN (Seção II) de 21.01.94.

COMISSÕES:	RELATORES:
Assuntos Econômicos	Sen. Aluízio Bezerra (Parecer oral)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:
Através da Mensagem SM/Nº 38/94, de 10.02.1994

VETO PARCIAL MENS Nº /94-CN
(nº 191/94, na origem)

PARTES VETADAS
Art. 12
Art.14

PARTE SANCIONADA
Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994. - DOU de 09/03/94

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:
SENADORES DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO: